

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



Dissertação de Mestrado

A TUTELA PENAL E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inezita Silveira da Costa

Pelotas, 2020.

INEZITA SILVEIRA DA COSTA

A TUTELA PENAL E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida

Pelotas, 2020.

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

C837t Costa, Inezita Silveira da

A tutela penal e o enfrentamento da violência contra a mulher / Inezita Silveira da Costa ; Bruno Rotta Almeida, orientador. — Pelotas, 2020.

124 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

1. Violência contra a mulher. 2. Tutela penal. 3. Direito penal. 4. Legislação. 5. Brasil. I. Almeida, Bruno Rotta, orient. II. Título.

CDDir : 341.5

Elaborada por Catarina Prestes de Carvalho CRB: 10/2046

INEZITA SILVEIRA DA COSTA

A TUTELA PENAL E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dissertação aprovada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 02/10/2020

Banca Examinadora:



.....
Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida (Orientador)



.....
Prof. Dr. Valmor Scott Jr. (PPGD/UFPel)



.....
Prof.ª Dr.ª Eliane Pimentel (PPGD/UFAL)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, onde, há 37 anos, comecei a construir essa trajetória: fui recebida como aluna; depois, como professora e, agora, serei mestra. Serei eternamente grata a essa casa.

Ao meu querido orientador, professor Bruno Rotta Almeida, pela generosidade com esta velha professora, pelo incentivo, pelo carinho e, principalmente, pela ajuda em todos os momentos. Sem ele, não teria tido a coragem para, nessa altura da minha vida, ter encarado mais esse desafio. Minha grande admiração por esse colega e amigo.

Aos professores Valmor Scott Jr. e Elaine Pimentel por terem aceitado compor a banca da qualificação e pelas valiosas contribuições trazidas para construção deste trabalho. Agradeço, também, a inspiração que esses dois profissionais trazem àqueles que lutam por uma sociedade mais justa.

Aos meus colegas da turma do Mestrado que tanto compartilharam afeto e ajuda. Vocês foram fundamentais.

Ao Diretor da Faculdade de Direito, professor Oscar José Echenique Magalhães, pelo incentivo, pela ajuda e pela amizade. Meu reconhecimento a esse grande professor e grande amigo.

Aos meus alunos e ex-alunos que me ensinaram que a academia é o melhor lugar do mundo.

Aos meus filhos, Inácio, Vitória e Bruna, por quem tudo faz sentido e para quem todas as lutas são travadas. Vocês são os meus maiores estímulos e meus maiores amores.

À minha nora, Marina, e ao meu genro, Diogo, que me ensinam, todos os dias, as maiores lições sobre garra e dedicação. Minha admiração é infinita por esses Doutores.

Ao meu marido José Luís, parceiro de vida, de estrada e para quem o magistério sempre foi mais que uma profissão. Meu grande amor.

RESUMO

COSTA, Inezita Silveira da. **A tutela penal e o enfrentamento da violência contra a mulher**. 2020. 124f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

Este trabalho, vinculado à linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social, tem como tema central o enfrentamento da violência contra a mulher e busca aferir em que medida a tutela penal pode contribuir para o combate da violência contra a mulher no Brasil. A violência contra mulher e os números dessa violência demonstram que os desafios são tão grandes quanto as conquistas, que sempre foram de toda ordem e para todas as mulheres. Além disso, também demonstram que a criminalização das condutas, ou agravamento das penas, ou a criação de qualificadoras, pode conferir à mulher uma maior proteção frente à violência. Nesta pesquisa, procura-se estudar a possibilidade de contribuição da tutela penal como mecanismo para coibir a violência contra a mulher no Brasil. Além disso, esta pesquisa objetiva desenvolver o conceito dessa violência, apresentar o processo histórico de construção jurídico-normativa da tutela penal da violência contra a mulher no Brasil, exibir o panorama jurídico-normativo contemporâneo da tutela penal no país e avaliar a potencialidade da tutela penal para o enfrentamento da violência contra a mulher no contexto nacional. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante a construção de uma conjectura (hipótese) que foi submetida a uma discussão. As técnicas empregadas foram a bibliográfica e a documental com ênfase na pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Tutela penal. Direito penal. Legislação. Brasil.

ABSTRACT

COSTA, Inezita Silveira da. **The criminal protection and the counseling of violence against women**. 2020. 124f. Dissertation (Master in Law) – Postgraduate Program in Law, Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2020.

This work, linked to the Law and Social Vulnerability research line, has as its central theme the fight against violence against women and seeks to assess the extent to which criminal protection can contribute to the fight against violence against women in Brazil. Violence against women and the numbers of this violence show us that the challenges are as great as the achievements, and that the criminalization of conduct, or worsening of sentences, or the creation of qualifiers, can give women greater protection against violence. The research seeks to study the possibility of contributing criminal protection as a mechanism to curb violence against women in Brazil. Develop the concept of this violence, present the historical process of legal-normative construction of the criminal protection of violence against women in Brazil, display the contemporary legal-normative panorama of criminal protection in the country and evaluate the potential of criminal protection to confront violence against women in the national context. For this purpose, the hypothetical-deductive approach method was used, through the construction of a conjecture (hypothesis) that will be submitted to a discussion. The techniques used were bibliographic and documentary, with emphasis on doctrinal, legislative and jurisprudential research.

Key-words: Violence against women. Criminal defense. Criminal law. Legislation. Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Homicídios de Mulheres no Brasil por UF (2007-2017)	83
---	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas – março 2019 e março 2020	102
Tabela 2 – Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas – abril 2019 e abril 2020	103
Tabela 3 – Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa) – março de 2019 e março de 2020	104
Tabela 4 – Registros de estupro e estupro de vulnerável – março 2019 e março 2020	105
Tabela 5 – Registro de Homicídios de mulheres e Feminicídios – março 2019 e março de 2020	105

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Vítimas de Femicídio, por escolaridade.....	84
Gráfico 2 – Vítimas de feminicídio, por faixa etária.	85
Gráfico 3 – Vítimas de Femicídio por idade.	85
Gráfico 4 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor.	86
Gráfico 5 – Vítimas de Femicídio, por local da morte.	87
Gráfico 6 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.....	87
Gráfico 7 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo o sexo.	88
Gráfico 8 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo raça/cor da vítima.	89
Gráfico 9 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo relação com o autor.	89
Gráfico 10 – Registro do percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 EPISTEMOLOGIA FEMINISTA PARA PENSAR A VIOLÊNCIA	14
1.1 EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS	14
1.1.1 Teorias Feministas	21
1.1.1.1 Feminismo Liberal.....	22
1.1.1.2 Feminismo Marxista	23
1.1.1.3 Feminismo Radical.....	24
1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA EM ONDAS.....	25
1.3 PENSANDO A VIOLÊNCIA.....	29
CAPÍTULO 2 PROCESSO HISTÓRICO E A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA	36
2.1 PERÍODO COLONIAL: A RELIGIOSIDADE E A CASTIDADE	36
2.2 PERÍODO DA INDEPENDÊNCIA: A SEGURANÇA DA HONRA	39
2.3 PERÍODO REPUBLICANO: A HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS	43
2.4 CÓDIGO DE 1940: A SEDUÇÃO DAS VIRGENS.....	48
CAPÍTULO 3 PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO CONTEMPORÂNEO	52
3.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA .	54
3.1.1 A Violência física: vias de fato, lesão corporal, tortura e feminicídio	58
3.1.2 A Violência psicológica: perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, ameaça e sequestro e cárcere privado	64
3.1.3 A Violência sexual: estupro, estupro de vulnerável e a importunação sexual	68
3.1.4 A Violência patrimonial: furto e roubo	73
3.1.5 A Violência moral: calúnia, difamação e injúria	76

CAPÍTULO 4 TUTELA PENAL E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	81
4.1 CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA	81
4.2 AVANÇOS E RETROCESSOS	91
4.3 COVID-19 E IMPACTOS	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS	115

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, durante grande parte da história da humanidade, foi invisibilizada, já que sempre houve grandes esforços para a preservação da organização social de gênero, sempre obedecendo uma hierarquia de desigualdade dos lugares sociais destinados aos homens e às mulheres. O feminino sempre foi considerado inferior, vulnerável, subalterno. Nesse contexto de segundo sexo, sempre foram legitimados, através do Direito, os crimes praticados contra as mulheres. O homem é o sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (BEAUVOIR, 2016b).

Falar de violência contra a mulher é, sobretudo, falar sobre submissão, controle e desigualdade tanto no que diz respeito ao controle sobre o comportamento da mulher, quanto no que se refere ao controle sobre o seu corpo. Não há como negar que esse é um mecanismo que a sociedade tem utilizado, ao longo da história, para tratar as mulheres como participantes de papéis secundários na sociedade (ANDRADE NETO, 2017).

A violência atinge cerca de centenas de milhares de mulheres no país. Essa violência ocorre de diversas formas, sob diversos comportamentos e com variadas consequências. Essas agressões, além disso, ainda que toleradas socialmente por anos, começaram a ser enfrentadas visando à mudança desse cenário. Neste trabalho, busca-se mostrar um panorama da violência, a maneira como a legislação brasileira tratou a mulher e como se dá, hoje, a tutela penal à violência contra a mulher.

Nesse sentido, o primeiro Capítulo versa sobre os movimentos feministas e suas contextualizações históricas, bem como sobre as teorias feministas construídas a partir desses movimentos e as ondas desses movimentos. Ademais, também são abordados os aspectos sobre a violência contra a mulher estabelecendo o conceito de violência, as distinções entre violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e a atual forma de abordagem e enfrentamento à violência contra a mulher. Esses conceitos serão permeados pelas reflexões que dão o pano de fundo às discussões sobre comportamento violento.

O segundo Capítulo é dedicado especificamente à retrospectiva do processo histórico da construção jurídico-normativa da tutela penal da violência

contra a mulher, visando trazer uma abordagem crítica e reconstrutiva do tratamento atribuído pela dogmática penal à violência doméstica, em especial no que tange à questão do gênero. Urge uma maior conscientização, tanto de homens quanto de mulheres, que a igualdade entre gêneros, estabelecida na Constituição Federal promulgada em 1988, deva ser uma realidade substancialmente respeitada – e não há outra forma de recuperar as injustiças do que olhar para trás. A ideia, portanto, é criar substrato teórico para trazer o tema para uma análise da violência contra a mulher no Brasil e a sua recepção no sistema jurídico nacional, abordando os aspectos históricos pelos quais se construiu a tutela penal à mulher.

O terceiro Capítulo apresenta um panorama jurídico-normativo contemporâneo da tutela penal da violência contra a mulher e estabelece uma conexão entre as formas de violência contra a mulher, hoje elencadas na Lei 11.340, e os tipos penais que se tem no cardápio legislativo pátrio. Uma reflexão sobre a violência física, psicológica, sexual e moral e os crimes de lesão, ameaça, constrangimento ilegal, estupro, calúnia e difamação, bem como sobre os tipos penais novos de feminicídio e importunação sexual estabelece uma conexão entre as formas de violência e a resposta penal correspondente. Nesse sentido, o enfoque principal é olhar as tipologias e a proteção à mulher.

Por fim, o último Capítulo aborda a tutela penal e o enfrentamento da violência contra a mulher analisando os dados sobre a violência contra a mulher, os avanços e retrocessos jurídico normativos de proteção à mulher, e como o direito penal, com sua tutela, pode potencializar essa proteção. Ainda, traz uma reflexão sobre o impacto da Pandemia de Covid-19, bem como apresenta os números da violência contra a mulher nesse momento de isolamento social. O método escolhido foi o hipotético dedutivo, com uma abordagem qualitativa, e os procedimentos empregados foram a pesquisa bibliográfica e a documental com ênfase na pesquisa doutrinária e legislativa.

CAPÍTULO 1

EPISTEMOLOGIA FEMINISTA PARA PENSAR A VIOLÊNCIA

Neste primeiro Capítulo, são evidenciadas a participação e a influência dos movimentos feministas no processo de emancipação da mulher, a história desses movimentos, e as teorias a partir deles, bem como as chamadas *ondas feministas* que se desenvolveram a partir dessas teorias e dessas lutas. Ainda neste primeiro Capítulo, são contextualizados os conceitos de violência contra a mulher com o objetivo de iniciar uma construção teórica que permita compreender o que é essa violência, suas formas e conceitos possibilitando, desse modo, que essas reflexões sirvam de pano de fundo às discussões sobre a tutela penal no Brasil história e no Brasil do século XXI. Para essa construção, serão evidenciados os movimentos feministas.

A evolução desses movimentos consolidou, nas últimas décadas, uma narrativa intelectual, filosófica e política que buscou romper com os conceitos tradicionais e, além disso, acabar com toda a opressão e a violência sofrida pelas mulheres ao longo da história. Como será apontado a seguir, o feminismo assumiu diversas formas, diversas filosofias e ideologias, mas sempre se empenhou na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria de suas vidas (DAHL, 1993).

1.1 EVOLUÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Feminismo é a denominação dada ao movimento social que pretende melhorar a condição de vida das mulheres e que busca formas de eliminar as desigualdades, em relação aos homens, construídas ao longo da história.

Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juriscônultos transformaram as leis em princípios, diz ainda Poulain de la Barre. Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas

lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço dos seus desígnios (...) Desde a antiguidade, moralistas e satíricos deleitaram-se como pintar quadros das fraquezas femininas (BEAUVOIR, 2016b, p. 19).

Desde muito, esse movimento lutou, das mais variadas formas, à custa de vidas, para garantir que direitos básicos já assegurados aos homens fossem garantidos às mulheres. Apesar de ser retratado como um movimento, também é entendido como uma corrente filosófica de reflexão, fato que se justifica por trazer uma transformação na maneira de pensar do indivíduo. Além disso, se transformou em uma forma de discriminar o conhecimento que engloba aquilo que diz respeito às mulheres (FRANZONI, s/a). Levando em consideração a sociedade patriarcal, as ideias feministas sempre criticaram a produção científica produzida quase que exclusivamente por homens, impregnada de parcialidade e sem qualquer reconhecimento e enfrentamento da realidade feminina (SARDENBERG, 2004).

O movimento social que nasce dessas necessidades de enfrentamento somente se reconhece feminista a partir da década de 60, embora já tivesse justificado lutas individuais em momentos históricos anteriores a essa década. Nos anos 60, o acesso aos ambientes universitários pelas mulheres não foi um movimento compacto, e sim um mosaico com diferentes pautas e formas de expressão, conforme aponta Céli Pinto (2003, p. 09): “pautado por esta multiplicidade, em que momentos unitários foram efêmeros e com objetivos específicos”.

As ideias feministas foram responsáveis por todos os avanços na construção das conquistas femininas, nas quais cada luta individual ou coletiva teve sua importância e significado dentro do momento histórico em que ocorreu. Nessa cronologia, se reconhece o que de mais relevante as historiadoras trazem sobre esses acontecimentos. A construção desse pensamento, mesmo desenvolvida recentemente, não pode ser considerada moderna, ainda que os fatos históricos e o desenvolvimento dos pensamentos feministas sejam datados de uma época não tão distante.

A desigualdade entre o homem e a mulher remonta à Grécia antiga. Mesmo que os relatos históricos não nos permitam identificar explicitamente essa desigualdade, as construções filosóficas desse período, implicitamente, já relatavam

a submissão feminina, sempre trazendo argumentos plausíveis para posição tão inferiorizante (CARVALHO, 2004, p. 230).

Os homens sempre, ao longo da história, foram definindo o papel feminino como aquele do sexo frágil, como uma dialógica entre superioridade e inferioridade. As construções dos filósofos antigos já apontavam à diferença entre a razão e a emoção, reservando à razão o dado de superioridade:

com Platão tem início uma longa tradição (a nossa própria tradição) que associa os homens com a razão, a dimensão mais nobre e mais perfeita do humano – aquela que marca a diferença específica e a superioridade em relação aos demais animais – e vincula as mulheres à sensibilidade e aos afetos, vistos como a dimensão menos nobre, aquela que não é exclusiva do ser humano, mas é partilhada com os demais animais e é habitualmente considerada como o “outro”, o “contrário” ou o “oposto” da razão (CARVALHO, 2004, p. 225).

Pode-se afirmar que Platão foi o filósofo que mais estigmatizou a posição social da mulher, uma vez que ele afirmava que homens de almas inferiores, que não tinham cumprido adequadamente seus papéis, voltavam em outras vidas em um corpo de mulher (SILVA, 2006). O pensamento de Platão apenas ilustra o que os filósofos daquele contexto social delimitavam como participação social da mulher. Conforme aponta Veloso (2019, p. 22),

portanto, foi um período que pode ser considerado como determinante para que a mulher fosse considerada como ser inferior, pois mesmo que houvesse uma determinação de que todos deveriam ser iguais, havia um posicionamento de que por ser o sexo frágil, a mulher não poderia ocupar um espaço social. Havia, portanto uma diferenciação nítida de questões políticas e questões familiares.

Ainda, é importante trazer o pensamento de Aristóteles, que dizia que a mulher era reconhecida como um ser passional, sem racionalidade, instável e que tinha na castidade e no recato suas principais características. Por essa perspectiva, o sexo feminino era dominado pela paixão, incapaz de se controlar e, por isso, haveria a necessidade de ser controlado.

Talvez Rousseau tenha sido o filósofo que mais claramente tenha justificado a submissão da mulher quando a coloca em um espaço natural e doméstico, diferente daquele espaço social ocupado por homens. A mulher era confinada ao ambiente doméstico e submetida ao poder masculino por não ter capacidade de ser inserida

na política e nos outros espaços da vida social (VELOSO, 2019, p. 23). Com esses argumentos, a postura foi se replicando ao longo da história e teve como consequência uma massificação do pensamento que regia que a mulher ocupava um lugar inferior ao do homem e que, por isso, se adequou a essa realidade. Como enfatiza Simone de Beauvoir (20016b), os homens, reconhecendo a existência da mulher, aprisionam-na em um lugar de submissão:

em verdade, as mulheres nunca opuseram valores femininos aos valores masculinos; foram os homens, desejosos de manter as prerrogativas masculinas que inventaram essa divisão: pretenderam criar um campo de domínio feminino – reinado da vida, da imanência – tão somente para nele encerrar a mulher; mas além de toda a especificação sexual que o existente procura sua justificação no movimento de sua transcendência: a própria submissão da mulher é a prova disso (BEAUVOIR, 2016b, p. 99-100).

Nesse contexto, a mulher teve um papel cada vez mais delimitado, sendo seus comportamentos e suas atitudes rechaçados em todos ambientes: domésticos, sociais e principalmente políticos. As ideias de liberdade e igualdade, nascidas com a Revolução Francesa, bem como as ideias nascidas no Iluminismo, que tinham a cultura como uma forma de aprimorar o ser humano, não podem ser consideradas um marco inicial do movimento feminista. Pode-se, entretanto, delimitar esses momentos como emancipatórios, já que é quando começam a existir um reconhecimento de direitos individuais, uma necessidade de libertação dos modelos até então construídos e uma necessidade de efetiva participação dos indivíduos na sociedade civil e na política. Nasce, também, a necessidade de questionar porque essa participação – que, em um primeiro momento, era masculina – não poderia abranger o feminino (SILVA, 2006).

Conforme nos ensina Maria Amélia de Almeida Teles (1993), o ambiente patriarcal conduziu toda a história dessas lutas e a igreja teve grande contribuição, já que deu a superioridade masculina reconhecendo a mulher, no período do Renascimento, como “naturalmente inferior ao homem”. Podemos apontar Lucrecia Marinelli, Moderata Fonte e Arcângela Taratolli como precursoras de denúncias sobre a violência a que as mulheres eram submetidas e sobre a falta de instrução como elemento limitador da liberdade e determinante à submissão ao poder masculino. Nesse cenário, segundo Clarissa da Silveira Silva (2006, p. 36),

um grupo de mulheres, liderado por Mary Wollstonecraft, compreendeu que contratualistas e utilitaristas da época não haviam incluído as representantes do sexo feminino como participantes da sociedade civil, subjugando-as ao melhor julgamento do homem, chefe do lar, onde era o seu lugar.

Por muito tempo o sexo definiu o papel que a mulher deveria desempenhar na sociedade, trazendo, além de uma cortina de ignorância, o começo da objetificação do sexo feminino. Nesse contexto, surgem os primeiros pensamentos feministas que, dessa forma, nascem impregnados da vontade de lutar por direitos que começam a emergir dos pensamentos nascidos com a Revolução Francesa. É preciso que se compreenda que, no início do movimento feminista, a luta se encontrava no paradoxo de um momento de liberdade política no qual a posição das mulheres continuava inferiorizada em relação aos homens.

As mudanças religiosas e políticas que ocorriam naquele final do século XVII e início do século XVIII já tiveram a participação das mulheres, que começavam a descobrir as potencialidades de mudanças sociais através das suas atuações nas lutas pelos seus espaços e direitos. Em 1791, portanto a pouco tempo da Revolução Francesa, Olympe de Gouges¹, uma revolucionária francesa, escreve a “Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã” em que critica a Declaração dos Direitos do Homem, já que ressalta a necessidade de igualdade política e social entre homens e mulheres apontando que a Declaração de 1789 se restringia aos direitos do sexo masculino². Seu trabalho foi o primeiro manifesto que defende que uma mulher deveria ter seus direitos reconhecidos³.

¹ Olympe de Gouges é pseudônimo de Marie Gouze, uma francesa nascida em 1748 e falecida em 1793. Ela foi dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa. Sua importância para o feminismo são retratados pelos escritos que alcançaram enorme audiência. Foi uma defensora da democracia e dos direitos das mulheres. Nascida na França, vai para Paris com o objetivo de estudar e, com seu pensamento revolucionário, não se deixa impor pela sociedade e decide que não iria se casar e nem se adequar às regras sociais. Sua obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, de setembro de 1791, pode ser considerada um modelo explicitamente feminizado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com uma forte crítica à desigualdade dos sexos. Considerada a primeira mulher a se lançar em vias públicas com o pensamento feminista e que, além disso, praticava todos os seus ideais. Entretanto, a sua postura era vista como ameaçadora e, devido ao seu comportamento na época, foi guilhotinada (ASSMAN, 2007).

² **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.** Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 15 jul. 2020.

³ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ
Para ser decretada pela Assembleia Nacional nas suas últimas sessões ou na próxima.
Preâmbulo
As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembleia Nacional.

Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos.

Consequentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã.

Artigo primeiro

A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum.

Artigo segundo

O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da Mulher e do Homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, e, sobretudo, a resistência à opressão.

Artigo terceiro

O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que nada mais é que a reunião da mulher e do homem: nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente deles.

Artigo quarto

A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo que pertence a outrem. Sendo assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão a perpétua tirania que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

Artigo quinto

As leis da natureza e da razão proíbem todas as ações nocivas à sociedade; tudo que não é defendido por tais leis, sábias e divinas, não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo que elas não ordenam.

Artigo sexto

A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem colaborar pessoalmente ou por seus representantes, para a sua formação; ela deve ser igual pra todos: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais frente a ela, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, de acordo com sua capacidade, e sem qualquer distinção a não ser por suas virtudes e seus talentos.

Artigo sétimo

Nenhuma mulher pode ser exceção; ela é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei: as mulheres obedecem, assim como os homens, a esta lei rigorosa.

Artigo oitavo

A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada às mulheres.

Artigo nono

Com toda mulher declarada culpada, deve ser exercido todo rigor da lei.

Artigo dez

Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo que sejam de princípio; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; mas ela deve igualmente ter o direito de subir à tribuna, contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo onze

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões constitui um dos direitos mais preciosos da mulher, dado que esta liberdade garante a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente: "eu sou a mãe de um filho que lhe pertence", sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.

Artigo doze

Nessas proposições, muitas ideias liberais construíam um discurso de direito à liberdade e igualdade, mas também reconheciam a necessidade de responsabilizar as mulheres, assim como se responsabilizava os homens, e reivindicavam o direito ao voto e a participação no poder legislativo. Olympe de Gouges foi decapitada no mesmo ano em que o parlamento francês rejeitou a igualdade política entre homens e mulheres (TELES, 1993).

Um segundo marco nessa história do movimento feminista é trazido pela publicação da obra *A vindication of the rights of the woman*, de Mary Wollstonecraft. O trabalho, que aponta às diferenças entre meninos e meninas, justificava a submissão feminina como consequência da educação desigual entre os sexos, além da falta de representação política no parlamento (MIRANDA, 2010). Defendia, além disso, que a educação das meninas deveria levar em conta o potencial humano para que, dessa forma, elas tivessem as mesmas chances de desenvolvimento intelectual.

No início do século XIX, na França e na Inglaterra, graças aos movimentos de emancipação e às lutas pela liberdade e igualdade inspiradas nas ideias do economista John Stuart Mill, o movimento feminista se organiza melhor nas suas lutas. Assim, surgem as sufragistas, militantes que lutavam principalmente pelo direito ao voto e pela participação nas eleições. Mesmo nos países socialistas, as

A garantia dos direitos da mulher e da cidadã necessita de uma utilidade maior; tal garantia deve ser instituída para vantagem de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela foi confiada.

Artigo treze

Para a manutenção da força pública, e para os gastos administrativos, as contribuições da mulher e do homem devem ser iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as tarefas pesadas; ela deve, por conseguinte, ter a mesma participação da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

Artigo catorze

As cidadãs e os cidadãos têm o direito de verificar por eles mesmos ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública. As cidadãs só podem aderir a ela através de uma partilha igual, não apenas nos bens, mas também na administração pública, determinando a quota, o tributável, a cobrança e a duração do imposto.

Artigo quinze

O conjunto das mulheres, igualada aos homens na contribuição, tem o direito de pedir contas de sua administração a qualquer agente público.

Artigo dezesseis

Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem é determinada a separação dos poderes, não tem Constituição; a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não contribuiu para a sua redação.

Artigo dezessete

As propriedades pertencem em conjunto ou separadamente a todos os sexos; para cada um, elas constituem um direito, enquanto a necessidade pública, legalmente constatada, evidentemente não o exigir, sob a condição de uma justa e prévia indenização.

ideias de igualdade e de inserção no ambiente social, inspiradas pelo marxismo, trazem um reforço às lutas feministas. Importante destacar Alexandra Kollontai (russa) e Clara Zetkin (alemã), ativistas políticas que procuram disseminar as ideias de igualdade de gênero nos Estados Socialistas (MAIA, 2017).

Os séculos XVIII e XIX protagonizaram na história um paradoxo entre os movimentos revolucionários que marcaram esses dois séculos: o nascimento do pensamento liberal e a necessidade de perpetuar o pensamento patriarcal de opressão à mulher. Mesmo que a mulher ainda fosse submissa aos homens e tolhida de exercer seus direitos, surge a necessidade de educação, conscientização e inserção no ambiente social como formas de angariar o reconhecimento de igualdade.

1.1.1 Teorias Feministas

Todos os movimentos sociais lembrados pela história foram motivados por transformações na sociedade, sejam transformações sociais, econômicas e/ou políticas. Os questionamentos nascidos nessas transformações impulsionaram todas as conquistas – e com relação ao feminismo também ocorreu assim. O momento histórico sempre balizou as mudanças, as formas de organização e a importância da busca por modificar o papel da mulher dentro da sociedade. Em um primeiro momento, a posição de inferioridade da mulher mobilizou o movimento feminista. Contudo, para muito além disso, a luta pelo reconhecimento do efetivo papel social das mulheres e pela elaboração de leis que pudessem lhes garantir igualdade e proteção aos seus direitos talvez tenha assegurado que as construções teóricas e as correntes feministas refletissem avanços na Sociologia, na História, na Economia, nas Artes e na Psicologia.

Pode-se afirmar que a evolução desse movimento se deu de maneira estratificada (BUENO, 2011), em que cada fase de evolução é marcada pela busca que, naquele contexto histórico e social, era impregnada de reivindicações femininas. É importante ressaltar que toda a evolução e as correntes de pensamento que serão enfrentadas sempre tiveram o patriarcado como origem da opressão da

mulher e, portanto, torna-se muito necessário trazer o comportamento masculino para a luz da discussão (VICENTE, 1995).

1.1.1.1 Feminismo Liberal

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, com o ingresso das mulheres às Universidades e aos cursos de Direito, nascem as primeiras lutas pela igualdade de gênero e, com isso, as primeiras batalhas judiciais são travadas nos tribunais americanos. Nesse contexto de lutas pela igualdade de salários e contra a discriminação sexual, é construído o primeiro embrião para o feminismo liberal. Os debates pela igualdade formal em torno de discussões pontuais antecederam as visões globais sobre a posição da mulher em áreas da vida que, até então, eram exclusivas aos homens (SOUSA, 2014).

Para as feministas liberais, o reconhecimento das diferenças físicas e biológicas não trouxe vantagem ao universo feminino, sendo apenas uma memória das causas de opressão e submissão femininas. Tratar a mulher em esfera separada do homem, conforme afirma Martha Chamallas (2003), reforça e mantém o poder patriarcal:

a lei acolheu a ideologia das esferas separadas que relegou as mulheres para a esfera privada da casa e da família, enquanto os homens dominaram a esfera pública do trabalho, da política e da vida intelectual. As esferas separadas serão mais adequadamente percebidas como uma ideologia do que como uma descrição da realidade, porque não descrevem com precisão as vidas de muitas mulheres – particularmente de mulheres de cor e da classe trabalhadora, que sempre trabalharam fora de casa para se sustentar e às suas famílias. Em vez disso, as esferas separadas refletem a visão cultural dominante do papel ideal da mulher, mesmo quando se nega a muitas mulheres o “privilégio” de viverem as suas vidas de modo consistente com esta imagem (CHAMALLAS, 2003, p. 35 – tradução livre).

A proibição do voto, a falta da regulamentação das profissões, a exigência da outorga uxória para a celebração de contratos e o próprio casamento, na sua essência contratual, sempre demonstraram a contribuição do Direito para a dominação masculina. Ademais, o Direito muito apontou para o cerne do feminismo

liberal, que criticava a ideia de igualdade e liberdade para todos sem mencionar a posição da mulher nessa sociedade.

Como afirma Elizabete Bicalho (2003), o feminismo liberal argumentava que os valores eram o pano de fundo desse momento histórico – racionalismo, liberdade e igualdade – do ponto de vista feminino. Não seriam importantes somente sob o aspecto individual, mas de acordo com uma postura social no reconhecimento dos direitos da mulher, de sua posição social, e da necessidade de oportunidades iguais (BICALHO, 2003).

Nessa lógica, é possível dizer que o feminismo liberal colocou em crise o modo como a lei se dirigia às mulheres, tratando-as com presunção de igualdade, mas desprezando suas particularidades, o que seria um pressuposto para sua equiparação legal aos homens. O que o feminismo liberal pretendia era que as necessidades das mulheres fossem assimiladas pelo direito e, por esse motivo, foi chamado de assimilacionista (SOUSA, 2014).

Nesse sentido, os pensadores da época defendiam que o contrato social deveria ir além e que as reformas legais deveriam ter a capacidade de produzir igualdade. Essa visão reformadora do feminismo liberal, e a construção da ideia de igualdade formal, foi um marco de alterações legislativas pontuais as quais oportunizaram o acesso das mulheres a áreas da vida pública. Pode-se destacar como defensores dessa corrente Stuart Mill e Mary Wolstonecraft.

Mesmo tendo sido alvo de muitas críticas, tendo em vista a limitação na pretendida igualdade formal, o feminismo liberal com certeza representa a maior influência que se tem no Direito e a garantia de um mínimo de igualdade entre homens e mulheres, o que, de certa forma, já se pode considerar como um avanço na luta e na vida das mulheres.

1.1.1.2 Feminismo Marxista

Essa teoria nasce do princípio do materialismo de Karl Marx e aponta que toda a opressão sofrida pela mulher nasce das relações de desigualdade. A perspectiva Marxista assume uma posição radical na crítica ao pensamento

conservador. Para essa teoria, se cria um conceito de opressão específica, já que não apenas a propriedade privada seria o marco inicial das lutas de classes, mas também a subordinação feminina ganharia um espaço de luta e de reconhecimento (MORAES, 2000).

De acordo com o próprio nome, a teoria parte do princípio do materialismo de Marx e, ao definir que as relações estão pautadas na desigualdade, entende toda a opressão sofrida pela mulher. Além disso, para essa teoria, que apontava o capitalismo como forma de aquisição do lucro, a submissão feminina, bem como a desigualdade nascida dessa submissão, poderia ser utilizada como forma de opressão e manipulação. Nesse pensar, a forma coletiva do feminismo é fortalecida e são enfraquecidas as discussões de gênero e de empoderamentos individuais.

1.1.1.3 Feminismo Radical

Para essa teoria, as mulheres eram reconhecidas como uma classe dominada por outra classe, a dos homens. Diferentemente da teoria liberal, em que homens e mulheres eram concebidos de forma individual e a partir de suas semelhanças, o feminismo radical se constrói a partir das diferenças que foram propositadamente demarcadas para permitir a dominação.

Nesse ideal libertário, o ambiente doméstico não é lugar reservado para a mulher. O lugar de mulher é qualquer lugar. Ainda, a subordinação sexual da mulher é identificada como um fato determinante da opressão histórica do homem. O ponto fundamental nessa teoria é a estrutura biológica da mulher, que ignora questões culturais e sociais (JAGGAR, 1983).

O Direito Penal, nesse momento, passa por transformações que determinam novos rumos para criminalização de condutas, abandono dos conteúdos morais e dos conceitos de pudor e bons costumes. Conforme aponta Silveira (2008), há uma mudança de paradigmas, já que

na sociedade moderna, advir-se, é visível a característica básica de uma multiplicidade de ideias, interesses e valores, o que vem a determinar que os bens jurídicos acabem por assumir formas diversas, refletindo direitos subjetivos de cada um. Isso permite aceitar que pensamentos vários se

encontrem em harmonia, bem como morais individuais diferentes. Nada pode ser tido apriorística e absolutamente certo ou errado, virtuoso ou pecaminoso. Não é de se dizer o que esta sociedade aceita e o que se encontre em perdição. O quadro perceptivo no que toca a ela se alterou sobremaneira no último século, o que possibilita um repensar de seu tratamento penal. A visão alterada do sexo implica, necessariamente, em um novel tratamento. Os códigos penais tradicionais mencionam uma série de disposições que dão vazão a múltiplas interpretações, incorrendo até em situações de cunho eminentemente imoral, sem nenhum possível prejuízo à sociedade. Em não havendo malefício a esta, não há de se aceitar uma inserção do Direito Penal” (SILVEIRA, 2008, p. 174).

Essa teoria foi protagonizada por mulheres que estavam insatisfeitas com o papel social que ocupavam, em uma época de duras críticas à ciência, à lógica e à racionalidade por sempre terem um olhar masculino e segregador.

Catharine MacKinnon foi a principal representante desse pensamento. Para ela, a sexualidade construída pela ideologia e pelas práticas sociais dominantes na sociedade transformava a mulher em um objeto sexual voltado para o uso masculino (MACKINNON, 2007). Resta claro, no pensamento feminista radical, a indagação: por que se pensa no masculino antes do feminino? As questões biológicas nunca foram tão importantes na construção dessa teoria. Mais do que isso, a subordinação que o fator biológico determinava acabava por delimitar uma relação de domínio, uma vez que o patriarcado sempre se manteve como determinante do poder. Portanto, essa teoria também ficou denominada de Teoria da opressão do gênero (BICALHO, 2003).

Nesse contexto, veio dessa teoria a base jurídica para o reconhecimento da diferença no feminismo e a possibilidade de uma ampla discussão das questões que outrora eram exclusivas das mulheres, sem se perder a luta pela igualdade.

1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA EM ONDAS

Como vimos, os movimentos feministas nasceram em tempos e locais diferentes ao longo da história. Foram construídos por ideias diversas naqueles contextos, pela necessidade balizada pelo nível de opressão, pelas lutas individuais coletivizadas e pela busca por reconhecimento de direitos para todos e de forma justa. Nesse contexto, foram identificadas duas correntes ideológicas principais: o

feminismo liberal e o feminismo radical. Para o primeiro, a igualdade com os homens revela-se como um ponto fundamental baseado em um objetivo de justiça e de igualdade entre os cidadãos. Já para o segundo, trata-se de uma necessidade de reordenar a sociedade para eliminar a supremacia masculina, supremacia essa marcada pela objetificação sexual da mulher.

Essas teorias surgiram em diferentes fases e se construíram conforme as necessidades do contexto material e social de cada tempo. Por esse motivo, não há um só feminismo, unívono e totalizante, mas sim vários feminismos (NEGRÃO, 2001, p. 271). É possível identificar três momentos, que são as chamadas ondas feministas: cada uma marcada pelos interesses, pelas conquistas e, principalmente, pela temporalidade em que se construíram.

A *primeira Onda* é demarcada entre o século XIX e a metade do século XX. Nesse período, se identifica uma grande atividade nos Estados Unidos, na França e no Reino Unido marcada pelas influências da Revolução Francesa. Suas lutas buscavam, principalmente, igualdade de direitos entre homens e mulheres. Além disso, também houve conscientização pelas mulheres do seu papel desigual na sociedade.

Surgem os primeiros protestos contra o tratamento desigual nos contratos, a falta de capacidade de adquirir propriedades, e contra os casamentos que desprezavam o sentimento das mulheres e reproduziam arranjos familiares. Havia poucas mulheres, nesse momento histórico, ocupando papéis de destaque. Conforme aponta Michele Perrot (2008, p. 18) “era preciso ser piedosa ou escandalosa para existir”. Se contestava, ainda, o direito ao voto, a luta por uma educação igual à educação masculina, em uma dimensão ativista predominantemente universal e liberal (NARVAZ, 2006).

Essa expressão primeira foi cunhada por Marsha Lear, em 1968, em um artigo na *The New York Times Magazine*, demarcando as diferenças entre esse e um segundo momento, que ocorreu entre as décadas de 60 e 80. A primeira onda, a mais longa, percorreu um trajeto mais árduo e foi a que demorou mais para conquistar seus objetivos. A necessidade de inaugurar a quebra dos paradigmas patriarcais e desafiar a dominação masculina foi realmente o maior mérito das primeiras feministas.

A *segunda Onda* nasce em meados dos anos 50 e é quando se começa a discutir a satisfação feminina resumida ao ambiente doméstico e aos cuidados com o lar e os filhos. Nesse momento, desafiam-se as estruturas normativas da social democracia e, com isso, a segunda onda se constrói erguida como um novo movimento social. Foi nesse momento que surgiram as diferentes teorias feministas já apontadas acima. O feminismo liberal repercute as ideias de assemelhar os sexos, exigindo um tratamento legislativo de igualdade formal. De acordo com Narvaz (2006, p. 647-654), “a questão da igualdade e da diferença deve ser concebida em termos de paradoxo, ou seja, em termos de uma proposição que não pode ser resolvida, mas apenas negociada, pois é verdadeira e falsa ao mesmo tempo”.

Nesse momento, surge um objetivo principal: o de as mulheres serem incluídas no universo masculino. O feminismo liberal apontava que toda a injustiça nascia da desigualdade e tinha como baliza o conceito aristotélico de igualdade, ou seja, a ideia de dar tratamento igual para pessoas iguais (MACKINNON, 2007).

Um grande exemplo das conquistas do feminismo liberal foi a possibilidade de revogar vários artigos e várias leis com conteúdos discriminatórios contra as mulheres, através da 14ª Emenda à Constituição Norte Americana⁴.

Seção 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado deve fazer ou aplicar qualquer lei que reduza os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado privará qualquer pessoa de vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis.

No Brasil, nasce uma dicotomia entre as feministas, porque, em um primeiro momento, o movimento apenas se preocupa com a questão política. Todavia, mesmo havendo vários avanços, nada realmente garantia esses direitos. Na Constituição Federal Brasileira, encontramos essa igualdade no artigo 5^o:

⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos**. Disponível em: https://pt.wikisource.org/wiki/Emendas_adicionais_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Mesmo que seja possível reconhecer que a conquista da igualdade formal influenciou a legislação de diversos países do mundo, o feminismo liberal não se desincumbiu de trazer a lei para as realidades individuais das mulheres, que continuavam em situação de submissão e de inferioridade em relação aos homens, que eram os legisladores.

Em meio a essas críticas, surge o feminismo radical e começam a ser questionadas, também, as questões culturais. Era preciso entender o Direito a partir de suas raízes. Para essa teoria, a desigualdade só seria diminuída se houvesse respeito às diferenças. Apesar de ter sido um período marcado pela política, iniciam-se as discussões de cunho sexual, pois as diferenças, para as feministas radicais, são principalmente em razão do sexo e da sexualidade.

Ainda nesse mesmo período histórico, surge uma corrente chamada de feminismo cultural, em que a construção de uma identidade feminina e a valorização da figura da mulher representaram seus principais enfrentamentos. Essa corrente recebeu fortes críticas da teoria feminista radical, pois era um movimento que valorizava a mulher no seu papel de mãe, de dona de casa e de esposa e que, portanto, na visão radical, construía um empecilho à possibilidade de as mulheres ocuparem os espaços públicos, tão importantes para essas segundas feministas.

A *terceira Onda* nasce de um feminismo pós-moderno ou multiculturalismo incluindo, nessas lutas, grupos até então esquecidos, como as feministas negras, por exemplo. Talvez estejamos diante de uma continuidade da segunda onda, haja vista que as ideias nascidas naquele contexto ainda não se consolidaram como uma resposta às lutas femininas. Esse momento concentra-se na análise das diferenças, da diversidade, da alteridade e de uma discussão da subjetividade (NARVAZ, 2006). Esse momento compreende, também, que as mulheres possuem experiências de vida diferentes entre si, tendo em vista que são influenciadas por diversos fatores de opressão, raça, orientação sexual, peso e origem. Dessa forma heterogênea, a luta feminista deve pretender reconhecer e atender todas essas demandas.

Nesse contexto, independentemente da teoria e do momento histórico, as chamadas ondas feministas tiveram em comum o fato de terem compartilhado uma imensa vontade de mudar a realidade das mulheres. Nenhum desses momentos deve ser entendido como uma estrutura estanque, isolada ou segmentada; muito pelo contrário, eles tiveram uma forte relação de dependência e interligação que permite, ainda, que continuemos a discussão das lutas feministas.

Assim, foi possível evidenciar a participação e a influência dos movimentos feministas no processo de emancipação da mulher – a construção histórica desses movimentos, as principais teorias e as *ondas feministas* que se propagaram a partir de todas as lutas e conquistas. A partir de agora, serão contextualizados os conceitos de violência para que seja possível, a partir dessa construção teórica, das teorias sobre a violência e das formas de violência, edificar uma estrutura que permita discutir, na sequência, a tutela jurídico-normativa no Brasil do passado, do presente e do que será necessário para o futuro.

1.3 PENSANDO A VIOLÊNCIA

O conceito de violência sempre acompanhou a história da humanidade e sempre esteve vinculado às transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas. Comportamentos que, em algum momento, foram legítimos, ao longo desse percurso foram ganhando os rótulos do abuso. Nesse primeiro momento, resta necessário tecer algumas conceituações fundamentais para que se compreenda a violência como fenômeno, suas causas e consequências. Também será necessário estabelecer as distinções entre violência contra a mulher, violência de gênero, violência doméstica e familiar, além da necessária separação da violência urbana enquanto fenômeno social (CAVALCANTI, 2006). Importante, também, relacionar como esses conceitos são tratados nas convenções e pactos internacionais de direitos humanos e, por fim, analisar os dados sobre a violência contra a mulher no Brasil.

Conforme o relatório mundial sobre a violência e saúde, disponibilizado pela Organização Mundial de Saúde, a violência ceifa, a cada ano, a vida de milhares de

peessoas em todo o mundo, causa sequelas irreversíveis e produz um dano social imensurável. A violência produz a morte e lesões sob suas diversas modalidades, físicas, sexuais, reprodutivas e mentais.

Violência é um conceito social e se modifica a cada passo da história. No entanto, embora seja um conceito socialmente construído, sempre acaba sendo confundido com o conceito de crime, que também é socialmente estabelecido, contudo refere-se a fenômenos diferentes. A violência é mais abrangente do que o crime, não devendo, portanto, ser reduzida a ele (IZUMINO, 2003).

Aponta Alba Zaluar (1999) duas características para a definição sociológica de violência: a polifonia do termo e a multiplicidade de suas manifestações.

Violência vem do latim *violentia*, que remete a *vis* (força, vigor, emprego da força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente (...) (ZALUAR, 1999, p. 28).

Afirma a autora que crime é um conceito jurídico. O comportamento criminoso encontra-se definido na legislação penal, através dos tipos penais. No Direito Brasileiro, tais descrições encontram-se no Código Penal e em leis extravagantes, mas importante referir que nem todo crime é violento e nem todo comportamento violento encontra uma tipificação (IZUMINO, 2003).

Por primeiro, resta necessário dissipar a confusão que se faz quando a violência contra a mulher é utilizada, ou entendida, como sinônimo de violência de gênero – assim como também é importante separar violência familiar de violência intrafamiliar (SAFFIOTI, 2015). Conforme define Joan Scott (1988, p. 22), gênero seria “tanto um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder”. Desse mesmo conceito, pode-se identificar que o gênero nada mais é do que uma construção social, constituída através da cultura e da vida, como já nos afirmou Simone de Beauvoir (2016a, p. 9): “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Conforme aponta Scott (1988), os anos 90 foram marcados pela necessidade de reconhecer e nomear as diferenças entre os sexos para, dessa forma, organizar

papeis sexuais socialmente definidos. Nesse momento, surge essa nova categoria chamada de *violência de gênero*.

(...) ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (...). A violência de gênero pode ser entendida como 'violência contra a mulher' (...) (TELES; MELO, 2002, p. 18).

De uma certa forma, todos os debates têm apontado e restringido a violência de gênero como violência contra a mulher o que, de acordo com Saffioti (2015), deveria ser visto como uma categoria mais geral:

(...) um conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2015, p. 74).

Nesse sentido, pode-se afirmar que gênero é um sistema de relações sociais no qual atividade humana transforma a sexualidade biológica. Dessa forma, toda a construção da vida em sociedade é regrada e concebida por um padrão masculino, responsável por excluir a mulher dos espaços de visibilidade, reforçando a invisibilidade da violência de gênero.

Outra importante contribuição para a compreensão das relações sociais entre homens e mulheres vem do trabalho de Pierre Bourdieu (2014) quando enfrenta a discussão sobre a violência simbólica e o risco de se minimizar a violência física contra a mulher.

Considerando 'simbólico' em um de seus sentidos mais comuns, supomos algumas vezes que colocar em destaque a violência simbólica, é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que existem mulheres espancadas, violentadas ou exploradas, ou, pior, querer desculpar os homens desta forma de violência. O que, evidentemente, não é o caso. Ao se entender 'simbólico' como oposto do real, de efetivo. A suposição é de que a violência simbólica seria meramente 'espiritual' e, indiscutivelmente, sem efeitos reais (BOURDIEU, 2014, p. 46).

Para Bourdieu (2014), essa violência simbólica se institui e se estabelece por ter contaminado o corpo dominado, que não tem como se opor ao seu dominador. Isso fica tão impregnado que essa violência acaba tendo um caráter natural:

se é uma ilusão acreditar que a violência simbólica pode ser vencida somente pelas armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão profundamente inscritos no mais íntimo dos corpos sob a forma de disposições. Vemos, especialmente, no caso das relações de parentesco e de todas as relações concebidas segundo este modelo, onde estas inclinações duráveis dos corpos socializados se exprimem e vivem na lógica do sentimento (amor filial, fraternal, etc.), ou do dever que, muitas vezes confundido com as experiências de respeito e de dedicação afetiva, podem sobreviver por longo tempo mesmo depois de terem desaparecido as condições sociais de sua produção (BOURDIEU, 2014, p. 51).

Pode-se afirmar que a consequência imediata dessa ideia é aquela que percebe a violência de forma heterogênea e multifacetada, e exatamente por essa estrutura simbólica presente na sociedade. Compreende-se que a percepção contemporânea da violência foi ampliada não apenas na sua intensidade, mas também na sua extensão conceitual.

Partindo dessas afirmações, pode-se percorrer as duas últimas décadas e perceber que violência contra a mulher tem tomado diversos significados, ganhando denominações conforme o contexto em que ocorre, seja pelo vínculo dos envolvidos ou pela motivação do ataque. Assim, essas diferentes formas de denominar a violência contra a mulher, a violência doméstica, a familiar, a conjugal e o feminicídio, tanto colaboram para dar visibilidade ao problema quanto podem contribuir para o seu ocultamento (IZUMINO, 2003).

Importante trazer aqui as três teorias sobre a violência contra mulher, trazidas pelas autoras Cecília Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005), no artigo *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*: teoria da dominação masculina, da dominação patriarcal e a relacional.

A primeira delas, a teoria da dominação masculina, é baseada no pensamento da filósofa Marilena Chauí (1985) que define a violência contra a mulher como uma ideologia de dominação masculina, em que a desigualdade gerada no tratamento violento tem o intuito de exploração, dominação e opressão da mulher. A mulher objetificada, sem possibilidade de livre arbítrio, é identificada como um ser inferior, inferiorizada inclusive fisicamente além de completamente silenciada

(SANTOS; IZUMINO, 2005). Nascer mulher determinava somente a capacidade de ser filha, de casar e de ter filhos, ou seja, sempre a serviço do outro. A liberdade de escolha sobre a própria vida era um privilégio masculino. Nesse contexto, as mulheres eram vítimas e cúmplices da violência que sofriam.

Para a segunda teoria, denominada de dominação patriarcal, a socióloga Heleieth Saffioti (2015) faz uma relação entre a dominação masculina e o sistema capitalista e racista. Saffioti (2015) afirma que a dominação patriarcal, muito além de conceitos políticos ou ideológicos, tem natureza de exploração econômica. O maior beneficiado dessa dominação é o homem branco, rico e adulto. O homem é socializado para manter a mulher submissa, fazendo dela o que bem quiser podendo, até mesmo, agredi-la. A diferença da teoria anterior para esta seria o comportamento da mulher frente à dominação: nesta teoria, ela não mais seria cúmplice da sua violência, e sim estaria forçada pois não lhe seria oportunizada qualquer forma de enfrentar a opressão (SAFFIOTI, 2015).

A terceira corrente, chamada de teoria relacional, foi construída por Maria Filomena Gregori (1993). O trabalho de Gregori foi desenvolvido a partir de um estudo do Programa SOS-Mulher de São Paulo, que atuava na defesa de mulheres vítimas de violência. O programa reconhecia a mulher como vítima da violência e compreendia que ela precisava se libertar daquela situação de abuso e dominação. Entretanto, foi identificado que nem todas as mulheres que procuravam o programa pretendiam se separar de seu agressor. Foi observado que, nesses relacionamentos, havia uma certa parceria e que a violência funcionava como uma forma de comunicação entre o casal dando, portanto, significado às suas práticas (SANTOS; IZUMINO, 2005). Essa violência, segundo Gregori (1993), seria um jogo relacional nesse conflito de poder, no qual a mulher não seria vítima, mas sim teria autonomia para decidir e atuar nessa violência.

A mulher seria, também, protagonista dessa violência, porém se coloca como vítima quando denuncia as agressões. Ao mesmo tempo em que produz violência junto com o parceiro, como cúmplice, pede proteção em virtude do medo. Mesmo tendo sido muito criticada pelos movimentos feministas, essa teoria apresentou justificativas para que começasse a ser utilizada a expressão “mulheres em situação de violência”, e não mais “mulheres vítimas de violência”.

Nesse primeiro momento, é importante trazer a redação da Lei Maria da Penha cuja preocupação em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher foi motivada pelo parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, p. 11).

Parte da doutrina afirma que a violência descrita pela Declaração das Nações Unidas e recepcionada pela Lei Maria da Penha seria a violência de Gênero, embora a Convenção e a Lei se refiram à violência contra a mulher, talvez em uma nefasta confusão entre gênero e sexo. Sempre pertinentes são as indagações de Judith Butler (2018, p. 28): “haverá um gênero que as pessoas possuem?”.

Em algumas explicações, a ideia de que gênero é construído sugere certo determinismo de significado de gêneros, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjuntos de leis, tem-se a impressão de que gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2018, p. 28-29).

Ainda precisamos de muita construção de conhecimento sobre esses conceitos para continuarmos esses enfrentamentos e podermos diagnosticar não somente a importância dos conceitos de violência, mas as implicações deles para a efetiva proteção à mulher.

A lei 11.340/2006 definiu quais são os tipos de violência contra mulher, delimitando-os em cinco: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. A violência física é aquela na qual há agressão à integridade física da mulher, como exemplos: socos, empurrões, queimaduras, agressão por arma de fogo ou arma branca, dentre outros. Já a violência psicológica está baseada em dano emocional que afete a autoestima,

como os constrangimentos, as restrições da liberdade e as ameaças. A violência sexual ocorre quando a mulher é obrigada a presenciar, manter ou participar de ato sexual contra sua vontade e tem invadida sua intimidade e sua sexualidade. A violência patrimonial, por seu turno, configura-se como a destruição ou subtração do patrimônio da mulher, seus objetos, móveis ou imóveis. Por fim, a violência moral é compreendida como aquela na qual a mulher é caluniada, difamada ou quando sofre injúria, ou seja, situações nas quais ela seja exposta através de propagação de mentiras sobre ela mesma as quais ferem sua honra, sua reputação social e/ou sua dignidade.

Essas formas de violência e suas correspondências nas proteções normativas da lei penal serão objeto do próximo Capítulo. Dessa forma, será evidenciado o processo histórico de construção jurídico-normativa da tutela penal da violência contra a mulher e sua cronologia dentro do Brasil do passado. Por conseguinte, no terceiro Capítulo, será possível demonstrar um panorama jurídico-normativo contemporâneo da tutela penal da violência contra a mulher possibilitando, dessa maneira, que a partir dos conceitos de violência contra a mulher, das lutas feministas por igualdade e das construções normativas, se possa vislumbrar uma tutela penal de real enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO 2

PROCESSO HISTÓRICO E A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA

A história da evolução dos direitos da mulher representa a própria história da evolução da espécie humana. As informações fornecidas por pesquisas etnográficas e os dados da pré-história representam apenas uma amostragem para compreender como se estabeleceu a hierarquia entre os sexos.

Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela própria, como valor: venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher. Cabe-nos ver agora como essa situação se perpetuou e evoluiu através dos séculos. Que lugar deu a humanidade a essa parte de si mesma que em seu seio se definiu como o Outro? Que direitos lhe reconheceram? Como a definiram os homens? (BEAUVOIR, 2016b, p. 100).

Assim como em todos os países do mundo, os sinais de transformação começam a ser evidenciados, no Brasil, com os movimentos abolicionistas e republicanos. Durante cinco séculos – das ordenações Filipinas até o atual Código Penal de 1940 – somente os crimes sexuais protegiam as vítimas mulheres e, mesmo nesse contexto, a preocupação não era a mulher, e sim sua honra e de sua família. A evolução dos Direitos das mulheres sempre andou em estágios diferentes em relação aos países Europeus. Conforme aponta Silvia Pimentel (1978, p. 14), no período do Brasil Colônia, estar sujeito aos regulamentos da metrópole retardou de forma significativa o desenvolvimento de todo o Direito Brasileiro e, reflexamente, dos direitos relativos à mulher.

2.1 PERÍODO COLONIAL: A RELIGIOSIDADE E A CASTIDADE

No período histórico do Brasil colônia, demarcado entre 1500 a 1822, as atividades das mulheres eram exclusivamente os afazeres domésticos, uma vez que eram destinadas a casar e submetidas totalmente aos homens em virtude do sistema patriarcal. Conforme aponta Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p. 19), os

homens tomavam decisões, sabiam ler e escrever, já a mulher casava jovem cujo marido, um homem mais velho, era escolhido pelo pai.

As ordenações Filipinas constituíam a legislação vigente e de acordo com o seu Livro IV, Título LXI, as mulheres tinham fraqueza de entendimento, o que justificava permanente tutela. Os tipos penais de proteção à mulher tinham como alvo sua religiosidade, castidade, sexualidade e posição social⁶.

Do Infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel" –, com pena de morte para o casal. Neste crime, se a mulher fosse forçada, ela estava isenta de pena e apenas o homem era responsabilizado (Título XIV).

Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda (Título XVI, item 1).

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade (Título XVIII).

A partir desse dispositivo das ordenações Filipinas, é possível identificar que as consequências penais levavam muito em consideração a religião, sendo mais severas aquelas em que a vítima fosse cristã. Da mesma forma, a classe social da vítima mulher, ou a classe social da família da vítima ou do agente, trazia previsões legais distintas, podendo consistir apenas em pena pecuniária, acoitamento ou degredo.

Pertencer a determinada classe social, ser casada, ser honesta, tudo repercutia nas consequências penais (Título CXX). Pode-se mencionar, ainda, a proteção à família e a proibição das relações incestuosas Título XVII – “Dos que dormem com suas parentas, e affins” –, com a filha, outra descendente, mãe e ascendentes, apenando com a morte por fogo para os dois. A pena era mais branda quanto mais distante o vínculo fosse. Ou, então, quando este fosse por afinidade ou, ainda, se a vítima fosse viúva, a pena poderia consistir em morte natural ou por degredo para a África ou Brasil (Título XVII, item 4).

Os crimes sexuais tinham penas severas. O estupro é apenado com a pena de morte tanto para o agente como para o partícipe e a pena era mantida mesmo com o casamento do agressor com a vítima:

⁶ Livro 5 Tit. 16: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda (Conc.) Livro 5 Tit. 17: Dos que dormem com suas parentas e affins. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1166.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020.

Título XVIII, item 1: “E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado”.

Nestes crimes materiais, a prova dos vestígios ocorria de modo peculiar. Nos ferimentos praticados à noite, com marcas negras ou inchaços, a vítima deveria sair bradando: “Fere-me foão, ou isto me fez” e, saindo alguns homens às janelas ou portas e vendo a vítima ferida, ficava provado o malefício (Título CXXXIV). Do mesmo modo, se em lugar ermo, a mulher “corrupta” deveria gritar, mostrando desde logo o sinal de rompimento de sua virgindade e o responsável para as testemunhas (FERNANDES, 2013, p. 7).

Todavia, da mesma forma que protegia a sexualidade feminina, permitia o homicídio da adúltera.

Achando o homem casado sua mulher e, adultério, lícitamente poderá matar assi a ele, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos (Titulo XXXVIII).

Uma legislação que tratava a mulher com inferioridade prestigiava a submissão dela ao homem e revelava uma total falta de liberdade. A única preocupação com relação às mulheres se demonstrava quando o marido era condenado, mesmo que por crime grave ou por crime de lesa majestade, tentando, dessa forma, proteger sua origem, seus bens e sua prole. Até a desonra provocada à descendência pelo pai era mais importante do que pela mãe, atingindo mais gerações (Título VI).

Conforme leciona Maria Amélia Telles (1993), a tutela das Ordenações Filipinas só se aplicava às mulheres livres, tendo em vista que as escravas tinham as mesmas tarefas que os homens e inclusive eram usadas como instrumento de prazer do seu senhor. De todos os dispositivos apontados – e da constatação da imensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, entres pobres e ricos e entre brancos e negros –, se consegue identificar um embrião de proteção à mulher na preocupação com o seu patrimônio no caso dos crimes de lesa majestade e na preservação da pena de morte do agressor, mesmo quando do casamento com a mulher violentada.

2.2 PERÍODO DA INDEPENDÊNCIA: A SEGURANÇA DA HONRA

Quando o Brasil se tornou politicamente independente de Portugal ainda não possuía capacidade legislativa para se autorregular e, portanto, continuou valendo-se de leis alienígenas. O período compreendido entre 1822 a 1889 representou o início de um processo de fortalecimento. Em 1823, Dom Pedro I estabeleceu os critérios para a convocação da primeira Assembleia Nacional Constituinte do País. Com certeza, um grande avanço no processo de humanização dos direitos individuais.

Com o advento desta Constituição⁷ houve significativa humanização em relação ao ordenamento anterior: com a previsão de que nenhum cidadão podia ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 179, I); com a previsão da igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII); com o direito de todo cidadão ser admitido em cargos públicos, estabelecendo-se diferenças unicamente em razão dos talentos e virtudes (art. 179, XIV); com a abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e penas cruéis (art. 179, XIX), com a previsão da pessoalidade da pena e da proibição de transmissão da pena ou infâmia aos parentes do condenado (art. 179, XX) e com o direito à instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (art. 179, XXXII) (FERNANDES, 2013, p. 10).

Embora estabeleça a igualdade de todos, as mulheres, os negros e os despossuídos ainda continuavam à margem das proteções e das decisões na sociedade imperial da época.

Surge, em 1827, a primeira legislação permitindo acesso das mulheres nas escolas elementares, porém não admitindo, ainda, a possibilidade de avançar para estudos mais adiantados. Nesse momento, as escolas para mulheres não tinham por objetivo lhes fornecer aptidões iguais as dos homens no mundo das ciências, mas de prepará-las para as atividades do lar e de donas de casa. Havia, no Rio de Janeiro, o dobro de escolas para meninos (TELES, 1993, p. 28).

O primeiro Código Criminal entra em vigor em 1830 trazendo importantes disposições (PIERANGELI, 2001). A possibilidade de o marido matar a mulher adúltera, que constava nas ordenações Filipinas, foi abolido justificando apenas uma atenuante ao marido injuriado. Os crimes de ameaça e de lesão corporal passam a

⁷ **Constituição política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

ter uma construção legislativa mais clara. Nas notas de rodapé, estão transcritas partes dos dispositivos criados pelo Código Criminal do Império⁸.

Nesse momento, não é identificada nenhuma proteção especial à mulher, mas já aparece um aumento da sanção penal quando houvesse mais gravidade nas lesões sofridas pela vítima, como mutilação, deformidade e/ou destruição de uma função, muito semelhante ao que se tem hoje no artigo 129 do Código Penal vigente.

A provocação de dor que tivesse por objetivo aviltar a vítima, que hoje consiste como crime de injúria real, artigo 140 parágrafo 2º, era tratada dentro da seção dos ferimentos e outras ofensas e tratada como uma ofensa grave. Da mesma forma o crime de ameaça, que teria uma agravante se praticado em público.

Quanto aos crimes sexuais, se percebe claramente que a proteção construída pelo legislador de 30 foi a reputação social da vítima. Por isso, *dos crimes a segurança da honra* reproduz, em certa medida, o que já se tinha nas Ordenações Filipinas. Se tratava o estupro, o rapto, os crimes de calúnia e injúria como relativos à segurança da honra, como se todos protegessem o mesmo bem jurídico.

⁸ **SEÇÃO IV**

Ferimentos, e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas – de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se pôde perder, sem perder a vida.

Penas – de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas – de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas – de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas – de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas – de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

SECÇÃO V

Ameaças

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas – de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

O casamento do agressor com a vítima de estupro, mesmo mediante violência, isentava o réu de pena marcando, desse modo, um retrocesso à proteção da mulher em relação ao código Filipino de 1542, que previa pena morte ao agressor mesmo havendo casamento com a ofendida. Conforme ensina Lavoenti (2007, p. 190),

a exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher.

As virgens e as prostitutas tinham proteção diferente, uma vez que o casamento diminuía o dano praticado. A honestidade da mulher sempre foi medida pela sua sexualidade. Todos os artigos eram adjetivados com aspectos relativos à honra, *mulher honesta*, *virgem*, *prostituta*, que a tratavam de forma diferente conforme fossem classificadas⁹.

⁹ CAPITULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA
SECÇÃO I
ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas – de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas – de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Esse Brasil imperial iniciava, timidamente, um processo de inclusão social da mulher. A possibilidade de estudar e de trabalhar fora de casa trazia às mulheres a ideia de desempenhar alguma função social. No entanto, a exigência da moralidade e da honra, como balizadoras das suas condutas, deixava claro que suas principais funções eram a de esposa e de mãe.

Para contextualizar, o mundo ainda efervescia na luta pelos direitos feministas. Em 1848, em Nova York, foi realizado o primeiro encontro sobre o direito das mulheres. Quase dez anos depois, 129 operárias morreram queimadas por um ato policial, dentro de uma fábrica de algodão. Elas lutavam para diminuir a jornada de trabalho e para ter direito à licença maternidade.

No Brasil, em 1873, é publicado o jornal semanário *O sexo feminino*. A editora mineira, Dona Francisca Diniz, buscava resgatar a história das mulheres brasileiras, estimulá-las ao voto e trazer o reconhecimento dos seus direitos. Em 1879, é permitido o acesso das mulheres em instituições de ensino superior e, embora com olhares de desaprovação, algumas optaram por esse caminho. Uma gaúcha, Rita Lobato Velho Lopes, foi a primeira brasileira a se formar médica naquele Brasil de 1887. No judiciário, a advogada Myrthes de Campos consegue, pela primeira vez, ser admitida no Tribunal de Justiça para defender um cliente.

Com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, ocorre a libertação das escravas negras de seus senhores e, além disso, é admitida a impossibilidade de elas serem castigadas legitimamente por eles, conforme o código criminal do império em vigor¹⁰.

¹⁰ Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.

3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite.

5º Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

A libertação agravou a condição de marginalização do povo negro, a abolição, e trouxe somente uma aparência de liberdade. O desenvolvimento da indústria, nesse período histórico, excluía completamente os negros e as negras que, apesar disso, por conseguirem trabalhos domésticos, passaram a sustentar a família.

2.3 PERÍODO REPUBLICANO: A HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS

Em 1891, Marechal Deodoro da Fonseca proclama a República e o Império chega a seu fim. Uma nova Assembleia Nacional Constituinte é convocada, mas a realidade era outra: os escravos haviam conseguido sua liberdade, as cidades estavam mais populosas, a imigração de estrangeiros estava iniciando assim como a industrialização (CARDOSO; CARDOZO, 1986, p. 78).

A revolução industrial trouxe a mulher ao mercado de trabalho e, portanto, as mães, as donas de casa e as esposas agora eram operárias. Todavia, é importante mencionar que esse trabalho não importou em reconhecimento de igualdade: “a mulher operária, duplamente explorada por trabalhar na fábrica e no lar, tinha sempre os salários mais baixos e as jornadas de trabalho maiores” (TELLES, 1993, p. 42).

Em 1906, é deflagrada uma greve por melhoria salarial em uma fábrica de tecelagem em Jundiaí, no Estado de São Paulo. Dessa greve, os homens conquistaram a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias e as mulheres a reduziram para nove horas e meia. Além disso, nessa época, é realizado o I Congresso Operário Brasileiro, no qual se regulamenta o trabalho feminino.

Nesse contexto, Maria Amélia de Almeida Teles (1993), em *Breve história do feminismo no Brasil*, ressalta que

durante esse mesmo período, houve um movimento pelo voto, que agrupou parcela expressiva de mulheres. Pertencentes à classe média e à classe dominante, abraçavam uma causa comum às mulheres em diversos países, pois esse direito, em toda parte, só foi conquistado com muita mobilização. Já em 1910, Deolinda Dalho, professora, fundava o Partido Feminino

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele, não seja contrárias às Leis em vigor.

Republicano, defendendo especificamente que os cargos públicos fossem abertos a todos os brasileiros, sem distinção de sexo. Em 1917, no Rio, ela promoveu passeata com quase 100 mulheres, pelo direito a voto (TELES, 1993, p. 43).

Mesmo sob a égide de uma nova Constituição¹¹ – que, de certa forma, trouxe alguma igualdade formal entre homens e mulheres extinguindo os privilégios de origem e nobreza –, com o reconhecimento exclusivo do casamento civil e a abolição das penas de morte, de galés e banimento, o Código Civil de 1916 preservou os princípios conservadores da época da proclamação da república e do império e manteve o homem como chefe da sociedade conjugal, igualando as mulheres aos silvícolas, aos pródigos e aos menores de idade. Como bem acentua Cabral (2008, p. 40):

o Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos.

Em 1917, a greve das operárias têxteis da Fábrica Crespi conquista a promulgação da lei que extingue o trabalho noturno para as mulheres e menores. No ano seguinte, o Governador Lamartine, do Rio Grande do Norte, altera a legislação eleitoral e concede às mulheres o direito ao voto, voto esse anulado pela Comissão de Poderes do Estado. Importante destacar, nesse contexto, os importantes papéis de Bertha Lutz, bióloga, e Deolinda Daltro, professora, que tiveram destaque nas lutas contra a discriminação, pelo acesso à educação e pelo direito ao voto. Essas são mulheres oriundas de famílias ricas e que tiveram oportunidade de acesso à formação e à cultura. Conforme aponta Pinto (2003, p. 26),

em suma, se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão-somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre membros dessa elite e conseguia

¹¹ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem-comportado, na medida em que agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de tema que pudesse pôr em xeque as bases da organização das relações patriarcais.

Em fevereiro de 1932, depois de grande luta pelos movimentos feministas, a mulher conquistava o direito ao voto. Nesse momento, essa permissão se restringia às mulheres casadas, viúvas e solteiras desde que tivessem renda própria. Essas restrições foram eliminadas apenas em 1934, no texto Constitucional¹² (artigos 108 e 109¹³). Conforme ressalta Irede Cardoso (1986), o voto feminino não era obrigatório e somente em 1946 essa obrigatoriedade seria estendida às mulheres.

No Brasil, após a Revolução de 30, após intensa luta por parte de mulheres ativistas, ao longo das três primeiras décadas do século XX, o Decreto nº 21.706/32, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro possibilitou o direito a voto à mulher casada, desde que com o consentimento do cônjuge varão, neste momento iniciaram-se movimentos para o voto feminino sem restrições e contando com o apoio da Igreja, obtiveram do então Presidente da República, Getúlio Vargas, a supressão das restrições a mulheres, e o Código Eleitoral de 24.02.32, trouxe a almejada possibilidade de voto (PENA, 2008, p. 72).

Na área criminal, esses avanços não tiveram muita repercussão mantendo-se a proteção da honra e da honestidade como foco dos dispositivos penais, tanto no que refere à configuração do crime quanto para os efeitos de dosimetria (LAVORENTI, 2007).

No Código Penal de 1890¹⁴, no que tange aos crimes sexuais, localizados na sessão dos crimes contra a segurança da honra, o objetivo do legislador não parecia

¹² **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹³ Art 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único – Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 – O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar

¹⁴ TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor

CAPÍTULO I

DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena – de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena – de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

CAPITULO II

DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena – de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Pena – de prisão celllular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Si o rapto, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-se a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro:

Pena – de prisão celllular por dous a doze annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa;

2º, si for casado;

3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paragrapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos:

1º, si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime for commettido.

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

ser o de proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade de suas famílias. O artigo 268 previa penas distintas para o caso de estupro de mulheres “virgens, ou não, mas honestas”, e “mulheres públicas ou prostitutas”.

Na hipótese de mulher honesta, o casamento com o algoz extinguiu a punibilidade do crime sexual, determinação expressa do artigo 276 – a conduta era *corrigida* pelo matrimônio. Já a mulher que cometesse adultério, de acordo com o

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior

CAPITULO II DO LENOCINIO

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena – de prisão cellular por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena – de prisão cellular por dous a quatro annos.

Além desta pena, e da de interdicção em que incorrerão, se imporá mais:

Ao pae e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido;

Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus;

A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrucção e educação;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tres mezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000

CAPITULO IV

DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. Acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragrapho unico . O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condenação.

CAPITULO V

DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade:

Pena – de prisão cellular por um a seis mezes.

artigo 279, seria punida com pena de um a três anos de prisão. Haveria, inclusive, um retrocesso, como aponta Luiza Nagib Eluf (2011):

no tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea (artigo 27 parágrafo 4º). Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (ELUF, 2011, p. 195).

O novo Código Penal de 1890 manteve algumas formas e atualizou outras para categorizar as mulheres, utilizando expressões como “mulher honesta”, “teúda e manteúda”, “mulher pública”, “prostituta”. Isso continuava a demonstrar claramente os traços de diferenciação de tratamento legal entre as mulheres: a depender de como a sociedade via aquela mulher, ela seria objeto de maior ou menor proteção por parte da lei. Além disso, a maior parte dos crimes sexuais, como o de violência carnal, era descrito tendo como vítima somente as mulheres. O Código foi objeto de severas críticas principalmente por ter ignorado os avanços doutrinários que refletiram em códigos contemporâneos pelo mundo, mas não no código do Brasil. O primeiro código republicano teve como principal crítica o fato de ter sido mera atualização da legislação penal do Império. Com relação aos tipos penais relativos à violência contra mulher, não houve nenhum avanço significativo e, aliás, para muitos, alguns retrocessos.

2.4 CÓDIGO DE 1940: A SEDUÇÃO DAS VIRGENS

Entrou em vigor, sob o regime ditatorial de Vargas, o novo Código Penal criado pelo decreto 2.848, de dezembro de 1940, tendo sua parte geral modificada em julho de 1984. Dessa forma, passa a se tratar a violência sexual como crime contra os costumes e se permite o aborto em caso de estupro. Entretanto, assim como nas legislações que o precederam, os valores morais ainda justificam

expressões como *mulher honesta*, constantes nos tipos penais de rapto e atentado ao pudor mediante fraude, bem como a possibilidade da extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o estuprador.

O Código de 1940 ainda preservou vários dispositivos reveladores daquela sociedade do início do século XX. Os crimes sexuais protegiam os costumes, costumes de recato, de moral ilibada e da mulher casada e do lar. Dessa forma, mesmo com penas altas, os crimes sexuais permitiam a extinção da punibilidade, caso houvesse o casamento do agente com a vítima, preservando, assim, a ideia de que o casamento repararia o mal social sofrido e em nada prestigiando a dignidade da mulher ou de suas liberdades¹⁵.

Ainda no contexto dos crimes sexuais, mantém o legislador expressões como *mulher honesta*, no crime de posse sexual mediante fraude, artigo 215, bem com a situação de ser *mulher virgem*, que justifica a qualificadora do mesmo crime. A honestidade e a virgindade ainda são elementares do atentado ao pudor sexual mediante fraude e do crime de sedução e, por fim, elementar do crime de rapto, tendo neste ainda uma causa especial de diminuição de pena no caso de o rapto ser “para fim de casamento”. Todos esses dispositivos marcados pelo tratamento diverso, conforme a qualidade da vítima: honesta ou virgem. Importante que se esclareça que honestidade, aqui, era a honestidade sexual; a prostituta era desonesta de acordo com esse critério do legislador e o casamento restabeleceria, sempre, a honestidade da vítima perante a família e a sociedade patriarcal daquele momento¹⁶.

¹⁵ **Da extinção da punibilidade**

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela reabilitação;

VII – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

IX – pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

¹⁶ **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Somente em 2005 a lei 11.106 revoga o inciso VIII do artigo 108, em que o casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, extinguiu a punibilidade. Após 65 anos, se reconhece que o mal causado pelo crime sexual não poderia ser reparado pelo casamento. Essa mesma lei revoga o crime de sedução, adultério e de rapto. E, em 2009, 69 anos depois de entrar em vigor, a lei 12.015 altera todo o Título VI do Código Penal e transforma os crimes contra os *costumes* nos crimes contra a *dignidade sexual*, representando um significativo avanço para a proteção sexual das mulheres. Já em 2018 cria, através da lei 13.773, um novo capítulo “da “Exposição da Intimidade sexual”, buscando acompanhar as possibilidades de exposição, registro e divulgação, nascidos com as tecnologias do século XXI.

Com essa breve retrospectiva histórica e legislativa foi possível acompanhar, paralelamente, os acontecimentos a partir das lutas feministas, individuais e coletivas

Pena – reclusão de dois a sete anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra **mulher virgem**, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

CAPÍTULO II

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir **mulher virgem**, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de um a três anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, **se o rapto é para fim de casamento**, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

e o panorama legislativo desde as ordenações Filipinas, depois com o código criminal do Império, com o primeiro código republicano e, por fim, com o código penal vigente, destacando as evoluções legislativas de proteção à mulher, como nos crimes sexuais, de lesão corporal, ameaça e adultério. No Capítulo seguinte, será enfatizada a evolução trazida a partir do reconhecimento da violência contra mulher não apenas como uma luta feminista, mas como uma violação dos direitos humanos, em que a necessidade de proteção precisa encontrar, na legislação penal, um arcabouço de dispositivos capazes de diminuir, ou até mesmo extinguir, o dano social trazido pela violência contra a mulher.

CAPÍTULO 3

PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO CONTEMPORÂNEO

Depois de esclarecer, no primeiro Capítulo, os conceitos de violência, as abordagens sobre o feminismo e sobre o movimento feminista e suas construções teóricas e de apresentar, no segundo Capítulo, o processo histórico de construção jurídico-normativa da tutela penal da violência contra a mulher no Brasil, é preciso exhibir, neste momento, o panorama jurídico normativo contemporâneo da tutela penal da violência contra a mulher. Se faz necessário, portanto, aprofundar a dogmática jurídico-penal e suas construções na proteção à mulher.

O Direito Penal sempre refletiu as diferenças de gênero. A história do Direito Penal, que se confunde com a história da humanidade e suas construções, traz um panorama para a história da mulher e suas concepções. A construção dessa diferença de gênero é identificada no reconhecimento da fragilidade feminina, em que se enfatiza a necessidade de uma proteção diferente daquela normalmente dada aos homens. Os tipos penais construídos ao longo dessa história sempre reforçaram essa diferença, ou por estabelecer tratamentos penais condicionados a vínculos sociais da mulher ou por conta de benefícios concedidos aos homens quando as vítimas são mulheres ou, ainda, pela importância atribuída à honra sexual, como afirma Renato de Mello Jorge Silveira (2007):

a separação de conceitos relativo ao masculino e feminino se reproduz no campo penal e de forma muito particular, usando o pretexto da proteção a fragilidade da mulher, sempre houve uma tutela diferente dos homens, o que por certo merece críticas pela teoria feminista do Direito (SILVEIRA, 2007, p. 330)

Nesse contexto, é possível identificar que há dois marcos muito significativos nesse cenário da discriminação de gênero: quando a lei é concebida e quando ela é aplicada. A proposição deste trabalho é identificar os tipos penais existentes e possibilitar que neles seja reconhecido um instrumento para que se efetive a igualdade entre os gêneros.

A ideia de que o direito é sexuado permite, na visão de Smart (1999), focar os processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres lhes conferem. Segundo a autora, uma prática não é

necessariamente danosa para as mulheres somente porque diferencia mulheres e homens. A ideia de que o direito é sexuado não exige uma categoria fixa a um referente empírico para homem ou mulher. Ela permite uma mudança no uso do conceito mais fluído de *posicionamento sexuado*, com o qual é possível explorar as estratégias que intentam conectar o gênero a sistemas de significado rígidos sem que com isso caia na mesma armadilha (MENDES, 2017, p. 173 – grifo no original).

Nesta investigação, não se pode pretender que o direito transcenda o gênero. Entretanto, é preciso analisar como – de que maneira – o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir o gênero. Não se pode imaginar neutralidade na construção do direito, mas se consegue reconhecer que esse mesmo sistema pode produzir a diferença (MENDES, 2017). O direito não é masculino por vocação ou, dito de outra forma, não se construiu estruturalmente para proteger os homens. Ele foi, historicamente, construído por homens e para homens (PITCH, 2003).

Nessa construção, o final do século XX é identificado como demarcador de diversas alterações legislativas, mais especificamente os anos 60 em que, nas palavras de Shecacia (2011), surge um potencial crítico e criativo no qual a rebeldia abre espaço para diversas lutas, para os direitos civis, para minorias negras, para o fim das discriminações sexuais e, também, quando a juventude se reconhece como portadora de um imenso poder de transformação (SHECAIRA, 2011).

Nesse pano de fundo nasce um novo movimento feminista, conforme já abordado no primeiro Capítulo. A revolução sexual traz imensas conquistas às mulheres, como os métodos contraceptivos, que trazem uma garantia à sexualidade e à liberdade feminina. No Brasil, esse movimento ocorre mais tardiamente. Os anos 60 encontram-se em um regime ditatorial e, em virtude disso, toda a efervescência cultural, política e social só começa sua influência na legislação penal na década de 80, influenciada pela Constituição de 1988 e pelo processo de redemocratização. Os movimentos sociais ganham discursos de liberdade e igualdade, trazendo a mulher para espaços de visibilidade (PRATA, 2008).

A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, traz uma resposta à demanda das ativistas que reconheciam como fundamental que a agenda de igualdade de direitos tivesse condições objetivas de ser implementada (ALVES; PITANGUY, 1991). A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada a partir de um encontro do CNDM, foi um marco fundamental nessa

trajetória¹⁷.

3.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Depois da luta iniciada pelos movimentos feministas, conforme já mencionado, e da inclusão, na Constituição de 1988, de alguns avanços na tentativa de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, surge a Lei Maria da Penha como uma conquista legislativa que envolveu várias organizações feministas. Considerando as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher que, aliada ao compromisso consagrado no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, contribuiu para a criação da lei 11.340 de 2006.

Para a elaboração da lei, o processo legislativo contou com a mobilização de organizações e movimentos feministas. O anteprojeto foi entregue à bancada feminista do Congresso e subsidiou todas as discussões da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres¹⁸.

Todavia, a cronologia legislativa precisa ser retomada a partir de 1995, com a edição de lei 9.099 e a criação dos Juizados Especiais Criminais. A lei 9.099 traz uma nova luta a ser travada pelos movimentos feministas, principalmente porque definia que a maioria dos crimes que tinham mulheres como vítimas se enquadrava na definição de crime de menor potencial ofensivo¹⁹. A qualidade das infrações penais, que passam a ser de competência do Juizado Criminal – como lesões leves, ameaça, constrangimento ilegal –, tem, como consequência, uma enorme

¹⁷ A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes tem, dentre outros, os seguintes capítulos:

2.5 VIOLÊNCIA

Criminalização de qualquer ato que envolva agressão física, psicológica ou sexual à mulher, dentro ou fora do lar; eliminar da lei a expressão “mulher honesta” e o crime de adultério. O Estado deve garantir assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher vítima de violência; o crime de estupro independe da relação do agressor com a vítima; o crime sexual deve enquadrar-se como crime contra a pessoa e não contra os costumes; propõe ainda a responsabilidade do Estado em criar delegacias especializadas e albergues (PESNAMENTO FEMINISTA BRASILEIRO, p. 87).

¹⁸ Parecer apresentado em sessão de 23/08/2005. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁹ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (LEI 9.099/95).

desvalorização à violência contra a mulher. Conforme enfatiza Maria Berenice Dias (2010, p. 28),

a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que passaram tão só a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar. No entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a mulher e contribuía para o arquivamento de 70% dos processos. Mesmo feita a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direito.

A ideia de que juizados Criminais teriam surgido sob a ideologia da conciliação, com princípios despenalizadores e de celeridade para desfogar o judiciário, acabou descortinando os conflitos familiares que, antes, prescreviam nas delegacias – o Estado passou de punitivo a mediador. A expectativa, naquele momento, era por uma intervenção mais dialógica, que trouxesse informalidade para as conciliações entre o autor do fato e a vítima.

A dispensa da realização do inquérito policial, trazida pela Lei 9.099/95, impediu a continuidade do arquivamento massivo das ocorrências envolvendo agressões no âmbito doméstico e familiar. Ocorre que, infelizmente, a estrutura judiciária não foi adequada para o recebimento dessa nova demanda, principalmente, em relação aos conflitos domésticos, que passaram a ser 90% dos casos dos JECrims (SOUZA, 2012, p. 148).

Nesse contexto, abriu-se um paradoxo entre o reconhecimento das vantagens de um rito processual mais célere, de uma justiça penal consensualizada e da visibilidade trazida ao problema da violência doméstica, e a pouca eficácia das consequências disso na diminuição da violência contra a mulher. Para Celmer (2008), com a instituição da Lei dos Juizados Especiais Criminais, houve a substituição dessa mediação policial, impregnada de mecanismos de intimidação da vítima (sobrevitimização) e do acusado, pela mediação que tende a ampliar o espaço para a explicitação do conflito e para a adoção de medidas conciliatórias entre as partes auxiliando, desse modo, os agentes do direito a ter maior conhecimento sobre as dimensões da problemática da violência doméstica. Dessarte, mais uma vez a luta dos movimentos feministas se torna fundamental na crítica e na luta para demonstrar a fragilidade que a mulher, nessa violência doméstica, continuava a protagonizar.

Um rito que previa a possibilidade de conciliação da vítima com o autor do fato, no

qual um acordo entre ambos impedia a possibilidade do prosseguimento judicial, trazia, mais uma vez, os valores patriarcais à tona, uma vez que a indiferença com relação à realidade da mulher só produzia mais sofrimento e menos possibilidades de fuga da violência do agressor. A ideia de um *plea bargain* entre partes completamente desiguais em consoância com as estatísticas do aumento da violência contra a mulher trouxeram a necessidade da busca por um rigor punitivo.

Em 1998, o centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização do Estados Americanos, referente ao tratamento que Brasil estava dando a um caso paradigmático no que se refere à violência contra a mulher: o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Em vários anos de casamento violento, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio e, em 1983, e o Estado Brasileiro, de forma negligente, não conseguiu responsabilizar o agressor, já que ele se beneficiava de recursos judiciais.

Em 2001, no seu informe 54, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância no tratamento à violência doméstica contra mulheres, levando em consideração a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁰. Com base nessa decisão, o Brasil se mobiliza para criar uma legislação capaz de dar maior proteção à mulher e atender às recomendações da CIDH. O projeto de lei 4.559 deu origem à Lei Maria da Penha, que entra em vigor 22 de setembro de 2006 sob o número 11.340. Dois grandes reconhecimentos nascem com a nova lei: o reconhecimento de uma violência baseada no gênero e o reconhecimento de que a violência contra a mulher é uma violação aos Direitos Humanos. Além desse tratamento diferenciado em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei inaugura um estímulo a políticas públicas para minimizar as desigualdades no tratamento à mulher. Muito mais do que punir o agressor, essa lei teve um caráter socioeducativo e pedagógico no tratamento da violência. Não há, hoje na legislação brasileira, um rol de crimes de violência doméstica tampouco um elenco de tipos penais específicos para proteger a mulher. A Lei Maria da Penha apenas faz referência às formas de violência contra a mulher

²⁰ CIDH. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051.** Disponível em: www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

(art. 4º e 7º da lei 11.340/2006)²¹.

Seguindo essa linha, é importante mencionar a crítica feita pela filósofa argentina Maria Luísa Femenías (2008) quando menciona inconsistências e denomina de violência institucional de ordem jurídica, apontando os seguintes aspectos: a) negação do delito: quando não há tipificação ou a tipificação não é eficiente; b) invisibilidade: caracterizada por minimizar o ato do agressor ou realizar uma análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou à demora na proteção das vítimas, de medidas preventivas ou efetivas para rompimento da violência (FEMENÍAS, 2008 *apud* FERNANDES, 2013).

A descrição das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha precisa achar proteção em tipos penais, pois, na lei, não há tipificação – isso é o que a autora chama de negação do delito. As formas de violência patrimonial, sexual, moral, física e psicológica, elencadas no artigo 7º, precisam de equivalentes no Código Penal ou na legislação extravagante no que tange aos tipos penais de proteção, enfim a tutela penal.

²¹ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.1.1 A Violência física: vias de fato, lesão corporal, tortura e feminicídio

Conforme aponta Ferracini Neto (2018, p. 237-238),

cualquier conducta que implique la utilización intencional de algún instrumento o procedimiento para afectar el organismo de otra person, de modo que encierre riesgo de lesión física, enfermedad, daño o dolor com independência de iso resultados de dicha conducta²².

A violência ao corpo percorre um itinerário que se inicia com a dominação, seguida pela humilhação e pela violência psicológica, na qual todo o feminicídio começa. Podemos entender a violência física como tapas, chutes, golpes, queimaduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilações, torturas e morte.

Como se percebe, violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão a integridade ou a saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas a integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal, o homicídio e até mesmo a contravenção de vias de fato (LIMA, 2017, p. 1179).

Das contravenções, no que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo até os crimes graves, se procurou trazer um panorama e uma correlação entre as diversas formas de violência e as figuras típicas disponíveis na legislação brasileira.

As *vias de fato* consistem em uma agressão que não deixa vestígios. Trata-se de uma contravenção prevista no artigo 21 do decreto lei 3.688/4 e com previsão de pena de prisão simples de 15 dias a três meses podendo, ainda, sofrer a agravante genérica do artigo 61 *f*, do Código Penal²³. Uma violência sem marcas, pouco

²² A Lei Maria da Penha se refere à violência física doméstica contra a mulher como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

²³ Art. 61 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).
[...]
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#).

apenada e que não mereceu, pelo legislador extravagante, o prestígio que deveria. A dor não configura crime de lesão corporal (GONÇALVES, 2013) e restaria, portanto, à contravenção das vias de fato qualquer agressão que não deixe vestígios²⁴.

A doutrina manifesta que vias de fato são todos os atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa ou contra a pessoa. Por isso, servem como exemplos: empurrar pessoas, sacudi-las, rasgar-lhes as roupas, puxar-lhes o cabelo, dar-lhes socos ou pontapés, arremessar-lhes objetos, arrancar-lhes parte do vestuário, enfim, toda a prática de ato agressivo dirigido a alguém.

É importante apontar a omissão da Lei 11.340, quando altera a pena da lesão corporal praticada no ambiente da violência doméstica, contudo não modifica a pena da contravenção, quando praticada nesse mesmo contexto e contra a mulher. Da mesma forma, o artigo 41 excepcionou a aplicação da lei 9.099 aos crimes cometidos contra a mulher restando à jurisprudência o encargo hermenêutico de corrigir essa omissão, quanto à contravenção²⁵.

Ainda precisamos compreender que a violência doméstica é um problema social, não apenas por atacar a dignidade humana da vítima, mas, sobretudo, por comprometer todo o desenvolvimento de políticas públicas de proteção. Nesse sentido, essa mulher tem comprometido todo o seu desenvolvimento físico, moral, psíquico, cultural, educacional e social (FERRACINI, 2018).

Já a *lesão corporal* é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa (MASSON, 2017). Para proteção contra a violência doméstica, o legislador criou outra lesão corporal leve, do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o qual é cominada pena de três meses a três anos de detenção – redação alterada pela Lei nº 11.340/2006. Não há incidência da agravante do artigo 61, II, *f*, do Código Penal, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, já que a situação de violência doméstica é elementar do tipo.

A forma mais comum de lesão corporal constitui a ofensa à integridade física, quando há “o prejuízo anatômico causado (equimoses, ferimentos, fraturas, mutilações)”, enquanto “o dano à saúde consiste na perturbação do equilíbrio

²⁴ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

²⁵ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

fisiológico ou psicológico, ou no agravamento de moléstia preexistente (COSTA JUNIOR, 2010)²⁶.

O artigo 129, § 9º, do Código Penal prevê a lesão praticada contra parentes sanguíneos – ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa

²⁶ Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do [art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º – Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).

com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou em razão de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Aqui o legislador despreza a gravidade da lesão como balizador da gravidade da pena para prestigiar os vínculos entre os sujeitos. Trata-se de um tipo penal de violência familiar e doméstica, com âmbito de aplicação mais amplo do que a da Lei Maria da Penha, posto que é destinado a ambos os sexos.

Não pretende o dispositivo proteger exclusivamente as mulheres, uma vez que basta que a situação de filho, neto ou companheiro esteja presente no caso concreto. As fórmulas genéricas do tipo permitem incluir as mais variadas situações de violência. Assim, ainda que o agente não tenha mantido união estável com a vítima, a simples convivência configura o crime, ou mesmo o ato cometido “prevalecendo-se de relações domésticas” (BITENCOURT, 2008a, p. 181).

O crime de *tortura* aparece na legislação brasileira em 1997 e pode ser praticado como uma forma de violência doméstica e familiar, prevista no artigo 1º, I, a e art. 1º, II, da lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, com pena de dois a oito anos de reclusão²⁷.

A tortura, aqui, pode ocorrer de duas formas: a) Como forma de obter informação, declaração ou confissão da mulher. A informação corresponde ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou a uma terceira pessoa. A declaração ocorre quando a vítima é obrigada a testar um fato específico: “em termos normais, a informação configura um dado útil a respeito de algo ou alguém, normalmente, transmitido de maneira informal; a declaração constitui um depoimento ou um pronunciamento solene, e a confissão é a admissão de culpa” (NUCCI, 2007, p. 1005). Resta claro que a confissão consiste em admitir um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do agente. A Lei da Tortura não restringiu o alcance do termo e, dessa forma, não se estaria, exclusivamente, tratando da confissão de um crime, mas de qualquer informação obtida com essa tortura. Tanto

²⁷ Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

a tortura quanto a lesão corporal podem deixar vestígios, porém o que diferencia essas condutas é o dolo do agente.

Tortura pode ocorrer também: b) Como forma de causar intenso sofrimento para aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Essa é a chamada tortura-castigo, visando a aplicação de medida repressiva ou preventiva. O intenso sofrimento físico é justamente a nota particular dessa tortura, que seria a subjugação de alguém para que sofra intensamente tanto física como mentalmente. Estamos diante de dor e de aflição como concretização de um castigo (NUCCI, 2007).

Exige o tipo que a vítima se encontre sob guarda, poder ou autoridade do agente, como ocorre nos crimes praticados pelo pai contra filha ou pelo filho contra sua mãe interditada. Esse elementar “que demonstra uma relação entre autor e vítima, deve estar plenamente demonstrada nos autos e pode advir de lei, do contrato ou de uma situação de fato” (FERNANDES, 2013, p. 105).

Pode-se afirmar que a dificuldade que existe para tipificar a violência doméstica como crime de tortura não estaria em provar a intensidade do sofrimento, mas em demonstrar que, no caso concreto, a vítima vivenciava uma relação de submissão em que o agressor exerceria sobre ela poder.

O *feminicídio*, por sua vez, foi recepcionado na legislação brasileira a partir do reconhecimento dessa forma específica de agressão letal, que sai da categoria de um crime de morte para a categoria de um crime de gênero²⁸. A intenção do legislador não foi anular ou desconsiderar o que até então se tinha para qualificar o homicídio, mas considerar o melhor entendimento criminológico para compreender as motivações, as características e a melhor resposta para cada conduta criminosa.

A concepção desse tipo penal abriu um espaço de fala sobre muito mais do que um crime de morte: deu lugar à discussão sobre violência doméstica, de gênero, de raça, de direitos sexuais etc. Importante mencionar que a doutrina Brasileira rapidamente incorporou aos seus manuais a figura do feminicídio, mas pouco buscou sobre sua contextualização histórica (ANDRADE NETO, 2017). Alguns

²⁸ VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

autores procuram uma neutralidade para tratar o Direito, esquecendo-se da luta e da presença do movimento feminista em toda essa gestação. Importante mencionar, ainda, que a Lei do Feminicídio não alterou somente o Código Penal, uma vez que alterou, também, a lei dos crimes hediondos, incluindo este em seu rol.

O principal enfrentamento diz respeito à necessidade de compreender sobre o que pode ser entendido por mulher? A lei sofreu modificações na redação, alterando o termo *condição de gênero* para *condição de mulher*. De acordo com Mello (2017), existem três critérios para conceituar o que é mulher. O primeiro é o critério biológico, definido pelo sexo biológico do indivíduo, pela sua condição genética e suas implicações físicas externas; o segundo dá-se pelo critério psicológico, quando o indivíduo se identifica como mulher, nos aspectos psíquicos e comportamentais; e o terceiro critério seria o jurídico, quando, no registro civil, é exibida a identidade do gênero feminino – como pode ocorrer nos casos de transexuais posteriormente à cirurgia de redesignação sexual e alteração de registro (MELLO, 2017). Esses critérios deverão nortear as decisões judiciais no reconhecimento do gênero feminino.

Outro ponto que merece destaque é sobre aquilo que se entende por razões da condição de sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme aponta Cunha (2017, p. 67):

[...] definimos violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando sua hipossuficiência. Como bem salientou o Conselho da Europa, 'trata-se de qualquer ato, omissão, ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais'²⁹.

²⁹ Conselho da União Europeia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Além dos critérios definidores do feminicídio, ainda o legislador vem agregando causas de aumento de pena, tendo sua última alteração a prática do feminicídio em descumprimentos das medidas protetivas previstas na lei 11.340³⁰.

Importante ressaltar que é preciso o conhecimento por parte do agente das circunstâncias de aumento de pena para que possa aplicar as majorantes previstas neste parágrafo, levando em consideração que são de natureza objetiva.

3.1.2 A Violência psicológica: perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, ameaça e sequestro e cárcere privado

A violência psicológica é uma forma de violência que pode ser ainda mais grave do que a violência física, pois destrói, humilha e subjuga, de forma sub-reptícia e clandestina.

A violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (LIMA, 2017, p. 1179).

Por meio dessa espécie de violência, o agressor procura causar danos emocionais à mulher geralmente por meio de ameaças, rejeições e humilhações que, normalmente, marcam o início do comportamento masculino de dominação. Maria Berenice Dias (2010) ensina que, embora seja muito comum, talvez a

³⁰ § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

violência psicológica seja a menos denunciada, tendo em vista que nem se sempre a mulher percebe que trata-se de um crime (DIAS, 2010).

Crimes como o constrangimento ilegal, a ameaça e o sequestro e cárcere privado são exemplos de infrações penais que materializam a violência psicológica. Na violência psicológica, “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando *vis compulsiva*” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

Em alguns países do mundo, temos a figura do *stalking* e algumas legislações estrangeiras, como a Italiana, já a incorporaram ao seu Código Penal. Não há, na lei brasileira, figura semelhante embora exista, no Projeto de reforma do Código Penal, previsão para o crime de *perseguição obsessiva ou insidiosa*³¹.

Perturbação da tranquilidade é uma contravenção que consiste em “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável”³². Segundo Guilherme Nucci (2007), molestar é aborrecer, afetar alguém; perturbar é abalar, desassossegear tranquilidade, de propósito ou por motivo condenável. No contexto da violência doméstica, pode-se apontar o ciúmes, o sentimento de posse e o controle sobre a mulher, como exemplo de motivo reprovável (FERNANDES, 2013). A inconformidade com o fim do relacionamento, a desconfiança doentia e a insegurança são fatores preponderantes nessas perseguições e perturbações.

Já o *crime de constrangimento ilegal* está previsto no Código Penal e se define por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda” e tem por características sua subsidiariedade, pois somente será punido se divorciado de outro crime (PIARANGELI, 2007, p. 143)³³.

³¹ Perseguição obsessiva ou insidiosa – Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação (BRASIL. Anteprojeto de Reforma do Código Penal). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 17 mar. de 2019.

³² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

³³ Constrangimento ilegal

Aqui, a violência contra a mulher atinge sua liberdade, bem jurídico que, nas palavras de José Henrique Piarangeli (2007), é tão importante que pode ser equiparada à saúde. Dessa forma, a liberdade pessoal, que seria a maior expressão da liberdade individual, se expressa pela liberdade de locomoção, livre disposição de si próprio e possibilidade de autodeterminação espontânea³⁴. Estamos diante de uma violência que se estabelece nas relações de submissão e de desigualdade, em que o agressor limita horários, controla a vida social da vítima, impede o uso de certos vestuários sendo, portanto, uma dominação exercida através do medo.

Quando se fala em *ameaça*, é preciso dizer que o direito romano não (re)conheceu a ameaça como crime autônomo: “ora puni-a como tentativa, quando o mal ameaçado constituía crime, ora o incluía no vasto gênero da injúria” (HUNGRIA, 1953, p. 176). Todavia, no Código Penal vigente, consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Para Hungria (1953, p. 178),

não se pode negar que o efeito imediato da ameaça é a perturbação da tranquilidade do espírito ou do sentimento de segurança. A perturbação, conseqüente ao medo, da íntima atividade do espírito, afeta a liberdade interna e, necessariamente, a própria liberdade externa³⁵.

Com relação a isso, é importante destacar que pouco importa se o agressor estava disposto a cumprir o mal prenunciado; uma vez que tenha capacidade de intimidação, o crime ocorrerá. No âmbito das relações domésticas, a ameaça pode

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou afazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º – Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º – Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

³⁴ Artigo 5º, II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

³⁵ Ameaça

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

ser a indicação da forma de violência psicológica, mas também pode ser indicar o preâmbulo de um crime de lesões ou morte.

O crime de ameaça exige uma condição de procedibilidade: a representação da vítima. Caso ela represente e pretenda retratar-se da representação³⁶, no caso da violência doméstica, deverá ser realizada audiência para colher essa manifestação da vítima, não podendo ser suprida por qualquer outra manifestação no processo.

O *sequestro e cárcere privado* são formas da criminosa supressão ou da restrição da liberdade pessoal, conforme aponta Cezar Bitencourt (2008a). Nesse crime, se protege um tipo especial da liberdade individual, a liberdade de locomoção, a liberdade de movimento, do direito de ir e vir e ficar, em que a mulher teria a liberdade de escolher o local onde desejaria permanecer (BITENCOURT, 2008a, p. 377).

O Código Penal atribui a seguinte definição: “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”³⁷. Vale ressaltar que, para que o crime ocorra, a privação deverá acontecer contra a liberdade da vítima, sendo a liberdade um bem disponível, em que se opera o consentimento da vítima como causa justificante supralegal. No caso da violência contra a mulher, poder-se-ia entender que não basta somente trancar ou confinar a vítima, mas mantê-la sob vigilância contínua, com falta de mobilidade e limitação constante.

³⁶ Artigo 16 da lei 11.340 trata da necessidade dessa audiência.

³⁷ Sequestro e cárcere privado

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – Se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

3.1.3 A Violência sexual: estupro, estupro de vulnerável e a importunação sexual

A Lei Maria da Penha definiu a violência sexual contra a mulher

[...] como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos³⁸.

Essa definição refere-se às práticas sexuais não consentidas, à exploração sexual e à restrição aos direitos sexuais contraceptivos e reprodutivos. O Brasil do século XIX, revelado pela obra de Hungria (1959), demonstra como eram tratados os crimes sexuais:

Questiona-se sobre o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no **sentido negativo** (grifo nosso). O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A copula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges (HUNGRIA, 1959, p. 125).

Hoje, a *prestação sexual* cedeu espaço à liberdade sexual, existindo total proteção à sexualidade da esposa, da namorada ou da companheira. Hoje, o marido responde por estupro. A violência sexual é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal tratados como crimes contra a dignidade sexual. A violência sexual sempre revelou um complexo contexto de poder (FOUCAULT, 1984), um exemplo de dominação masculina, de imposição de superioridade, de submissão e de controle.

O *estupro* nada mais é do que uma espécie de constrangimento ilegal qualificada pelo especial fim de agir. A lei 12.015, de 2009, alterou o Código Penal e reuniu, no tipo penal, a conjunção carnal e os atos libidinosos praticados mediante violência. A principal alteração trazida pela nova lei é a desconstrução da proteção aos costumes e o reconhecimento à proteção da dignidade sexual. Essa alteração

³⁸ Artigo 7º, inciso III da lei 11.340/06.

permite personificar a vítima e sua dignidade, abandonando-se a ideia de proteção à sociedade, seus costumes ou sua moral.

Definiu o legislador pátrio, Art. 213, que o estupro é “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Mesmo que a ideia de *prestação sexual* tenha sido superada, a sexualidade masculina ainda é uma manifestação de poder, de força e de virilidade. Afirma Tania Rocha Andrade Cunha (2004, p. 102) que,

historicamente, o corpo da mulher, de cada uma em particular, e de todas, é tratado como propriedade dos homens, que se respaldam na ideia de manutenção da supremacia masculina e na visão de uma sexualidade constituída a partir dessa supremacia. Por isso, não podemos esquecer que a violência sexual, que se pratica no âmbito da relação conjugal, está ligada ao uso do autoritarismo do homem, que obriga a mulher a ter relações sexuais. E, por causa dessa cultura, as mulheres, muitas vezes, se violentam, permitindo o ato sem vontade, porque aprenderam que esta é sua obrigação.

No crime de estupro, se tem como bem jurídico protegido a liberdade sexual, a capacidade de autodeterminar-se sexualmente, a dignidade sexual da vítima e sua liberdade de escolher livremente com que se relacionar. Se permitiu incluir, ainda, na tipificação, a proteção ao homem. A vítima de estupro, por conseguinte, deixa de ser exclusivamente a mulher podendo vir a ser qualquer pessoa – aquilo que, na redação anterior, somente permitia a mulher como vítima. Mesmo que fosse possível imaginar a possibilidade de um homem ser constrangido por uma mulher para ter, com ela, conjunção carnal, o crime seria tipificado como constrangimento ilegal. Na redação atual, o artigo 213 descreve que a vítima será alguém, tanto homem quanto mulher. Pune-se o ato de libidinagem violento, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

A expressão “outro ato libidinoso” é bastante ampla, porosa e, se não interpretada com cautela, pode culminar em seria injustiça, como já registrada pela nossa jurisprudência quando os tribunais subsumiam ao tipo do artigo 214 do CP o simples beijo lascivo. Deve o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade de uma conjunção carnal. Como exemplos citamos o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, o *cunnilingus*, o *anilingus*, ou ainda a associação da *fellatio* e o *cunnilingus*, a cópula axilar, entre os seios, vulvar etc. O STJ decidiu ter se caracterizado o crime de estupro qualificado na situação em que o agente, pretendendo se envolver lascivamente com uma adolescente de 15 anos, levou-a ao chão e,

imobilizando-a com o joelho, “roubou-lhe” um beijo (CUNHA, 2017, p. 483) (REsp 1.611.910/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27/10/2016).

Por isso, resta importante a compreensão sobre a violência a que a vítima é submetida e sobre o ato praticado pelo agente. Em dois episódios, no ano de 2017, levantou-se uma importante reflexão para a ausência de uma tipificação adequada para certas condutas sexuais. Nesses dois eventos, homens ejacularam em mulheres em transportes coletivos. Não é possível tipificar essas condutas como crime de estupro, já que, embora sejam atos reprováveis, não se subsumam ao tipo do artigo 213. Surge, nesse sentido, a necessidade de um tipo intermediário em que não seja banalizada a conduta reconhecendo uma simples contravenção, mas também que não seja aplicada uma sanção penal desproporcional à conduta realizada. Surge, nesse pano de fundo, o crime de importunação sexual, artigo 215-A, com a redação dada pela lei 13.718 de 2018³⁹. Ainda no que refere à redação dada ao artigo 213, importante a reflexão de Cezar Bitencourt (2008c, p. 57), que alega:

considerando-se que o legislador unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificavam as expressões anteriores – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso da conjunção carnal – por “relações sexuais”, uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores (...) não fez o legislador outra coisa, senão destacar a espécie do gênero ao se referir as expressões conjunção carnal e outro ato libidinoso.

A unificação das condutas, que antes constituíam dois tipos penais distintos, certamente trouxe vantagens em virtude das possibilidades de abrangência de várias condutas sexuais violentas e humilhantes. Em contrapartida, também reproduz um contexto machista, quando exige condição especial para a vítima e para o autor da conjunção carnal, tornando-as, assim, um crime bi próprio ao invés de um crime comum.

³⁹ Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Já o *estupro de vulnerável* surge no Código Penal com a lei 12.015, de 2009, revogando o antigo artigo 224 que tratava da presunção de violência nos crimes sexuais. A discussão sobre a natureza da presunção, se relativa ou absoluta, trazia inúmeras dificuldades no reconhecimento da existência ou não desse crime sexual, principalmente quando se tratava de uma vítima menor de 14 anos. Salienta Rogério Greco (2010b, p. 510):

no entanto, doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, discutindo se a aludida presunção era de natureza relativa (*iuris tantum*), que cederia diante da situação apresentada no caso concreto, ou de natureza absoluta (*iuris et de iure*), não podendo ser questionada. Sempre defendemos a posição de que tal presunção era de natureza absoluta, pois, para nós, não existe dado mais objetivo do que a idade.

A nova redação do artigo 217-A proporcionou uma maior segurança para a proteção à violência sexual contra a mulher, identificando claramente os alvos de proteção do legislador quando define: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência⁴⁰.

Dessa forma, pode-se vislumbrar duas hipóteses: as mulheres menores de 14 anos e as maiores de 14 anos que não podem oferecer resistência. Nesse momento, é importante referir que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes ocorrem, na sua maioria, no ambiente familiar, sendo praticados por pais, padrastos, tios e irmãos. Por esse motivo, é ainda mais complexa a situação, dado que a prova é a

⁴⁰ Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

palavra da vítima em face da palavra do agressor que, na maioria das vezes, é primário, de bons antecedentes, com uma vida normal, um *homem de bem*.

Há, também, a *importunação sexual* que surge em substituição à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e como uma resposta penal a uma lacuna na legislação, trazendo uma maior proteção sexual à mulher. Conforme afirma Diniz (2018), a criação desse tipo penal atende a uma antiga luta pela construção de um tipo penal com desvalor mais intenso do que uma mera contravenção, todavia sem impor a carga do apenamento do crime de estupro. Esse aprimoramento legislativo trouxe uma reprimenda intermediária entre o contravencional e o hediondo.

Artigo 215-A: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Nesse sentido, dois importantes elementos na construção do novo tipo penal podem ser visualizados: a ideia do constrangimento como um elemento objetivo do tipo e a falta do consentimento como uma verdadeira elementar constitutiva negativa da importunação (BITENCOURT, 2018)⁴¹. A reprimenda penal determina reclusão de um a cinco anos e o classifica como um delito de médio potencial ofensivo. Suas características o descrevem como crime subsidiário, na medida em que somente subsistirá se o ato não constituir crime mais grave. Nesse contexto, a criação legislativa consagra a dignidade sexual como uma espécie do gênero dignidade da pessoa humana, como preleciona Sarlet (2001, p. 60):

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nunca a tutela penal foi tão importante na consagração dos direitos da mulher, no reconhecimento da necessidade de proteção às suas vulnerabilidades e

⁴¹ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

na construção da sua dignidade, o que mais adiante será objeto de mais aprofundamento.

3.1.4 A Violência patrimonial: furto e roubo

Conforme dispõe o artigo 7º, no seu inciso IV, da lei 11.340, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Não se restringiu o emprego de violência física ou corporal contra a mulher restando, desse modo, configurada essa violência nos crimes patrimoniais praticados sem o emprego da *vis corporalis* ou de grave ameaça (LIMA, 2017, p. 1181). Nesse contexto, estariaM, portanto, o furto, a apropriação indébita, o estelionato, além dos crimes violentos como roubo e extorsão.

Apenas para referir, existe uma controvérsia na doutrina quanto à possibilidade de aplicação das imunidades, absoluta relativa, previstas nos artigos 181 a 183 do Código Penal, referentes aos crimes patrimoniais e à possibilidade de não aplicação quando nas hipóteses de violência doméstica. As escusas absolutórias e a ação penal dependem de representação e podem diminuir ou dificultar a proteção à mulher.

Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Não estando mais cancelado o furto nas relações afetivas, cabe a ação penal, e a condenação sujeita o réu ao agravamento da pena (DIAS, 2010, p. 117).

Exemplos de crimes que materializam essa forma de violência podem ser encontrados no Código Penal a partir do Título II da parte especial.

O *furto*, que tem sua construção no artigo 155, caracteriza-se por subtrair, com o especial fim de agir, para si ou para outrem. No caso da violência contra a mulher, seria como tomar, sacar, retirar coisa alheia com o fim de assenhoramento definitivo. Ocorre aqui a necessidade de enfrentar duas dificuldades: a primeira que

se refere às escusas absolutórias e a segunda quando tratar-se de furto entre conviventes e a possibilidade de se reconhecer o furto de coisa comum⁴².

Na violência doméstica, é também importante identificar o abuso de confiança como qualificadora objetiva, visto que seria um meio para facilitar a prática do delito. Na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns. A qualificadora, por sua vez, ocorre quando o agente usa a relação de afeto para ganhar a confiança da vítima e, desse modo, tomar os bens para si (FERNANDES, 2013).

O *crime de roubo* é previsto no artigo 157 do Código Penal e, embora se caracterize por um crime patrimonial oriundo de uma criminalidade urbana, pode ser praticado contra a mulher, no ambiente doméstico, principalmente quando a violência empregada for a chamada violência imprópria, aquela que reduz a impossibilidade de resistência da vítima⁴³.

⁴² Furto

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º – Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º – A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º – A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 – Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º – Somente se procede mediante representação.

§ 2º – Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

⁴³ Roubo

Aos meios violentos é equiparado todo aquele pelo qual o agente, embora sem emprego de força ou incutimento de medo, consegue privar a vítima o poder de agir, narcotizando-a à *son insu* ou dissimuladamente, hipnotizando-a, induzindo-a a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc. Pressupõe-se que o outro “qualquer meio”, a que se refere o artigo 157, *caput*, é empregado ardilosa ou sub-repticiamente, ou, pelo menos, desacompanhado, em sua aplicação, de violência física ou moral, pois do contrário, se confundiria com esta, sem necessidade da equiparação legal (HUNGRIA, 1953, p. 55-56).

Além das formas de violência, própria e imprópria, também se caracteriza o crime quando o agressor utiliza de grave ameaça. Importante destacar aqui sobre a invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher, principalmente quando se está diante de vínculos afetivos e litígios conjugais. Além de todas as dificuldades inerentes à realidade da violência contra a mulher, como o silêncio, a omissão e a inércia da vítima que sofre uma violência patrimonial, ainda há outros fatores que estimulam o ciclo da violência. Sob o ponto vista da possibilidade da instauração dos processos criminais, merecem destaque as imunidades previstas nos artigos 181 e

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV – Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º – A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

182 de Código Penal, que ora isentam de pena ora exigem uma condição de procedibilidade para ação penal⁴⁴.

A interpretação jurisprudencial não recepcionou a tese de que os artigos 181 e 182 do CP teriam sido derogados pela Lei Maria da Penha, vale dizer, o entendimento no sentido de serem inaplicáveis os artigos 181 e 182 do CP aos crimes de violência doméstica e familiar. O STJ vem decidindo que esses dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Penha.

3.1.5 A Violência moral: calúnia, difamação e injúria

A última das formas de violência trazida pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha conceitua violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Importante antecipar aqui a necessidade de apontar a impropriedade da terminologia *violência moral* com a vinculação aos crimes contra a honra. A lei 11.340, de forma inapropriada, utiliza uma expressão que, para o Direito Penal, significa um sinônimo de *grave ameaça*. No entanto, o que quis proteger foi a honra da mulher submetida a xingamentos públicos ou privados, que lhe humilham e atingem sua autoestima.

Mesmo que sejam consideradas infrações de menor potencial ofensivo, o que justificaria a aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099, bem como a competência dos Juizados Especiais Criminais, o artigo 5º da lei 11.340 inviabiliza tal possibilidade devendo, portanto, o trâmite ocorrer no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (LIMA, 2017, p. 1182).

Os crimes de *calúnia, difamação e injúria* ocupam posição de destaque na proteção à mulher. A honra sempre mereceu a tutela do Direito Penal, diferentemente da esfera privada, que apenas recentemente lhe concedeu

⁴⁴ Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I – Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I – Do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – De irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

relevância e visibilidade a ponto de ser reconhecida como um patrimônio moral do indivíduo.

Assim, nasce em si um sentimento de honra alicerçado não só nos valores morais e espirituais que em si existem, mas também e especialmente no papel decisivo que aqueles têm nos seus atributos e qualidades, carácter, probidade, retidão, lealdade, etc., bem como na projeção exterior que daí decorre, por via do concreto viver e conviver de cada um. É evidente que tal sentimento de estima pessoal, que cada um sente, uns mais intensamente que outros, assume claramente a natureza de valor moral susceptível dos mais variados danos ou ameaças de dano. Com efeito, quando postos em causa os concretos atributos e qualidades pessoais que cada um possui, certo é que a dignidade pessoal pode ser afetada e, nessa medida, é maioritariamente reconhecido que a honra carece de proteção jurídico-penal (MENDES, 1996, p. 19).

O tratamento penal dispensado à honra sempre foi considerado sob duas perspectivas: a subjetiva (interna) e a objetiva (externa). No nosso Código Penal, são vigentes dois tipos penais que se encarregam da proteção da chamada honra objetiva, a reputação, aquilo que outros pensam sobre os atributos físicos, morais, éticos e intelectuais do ser humano, que são a calúnia e a difamação. Já a proteção à chamada honra subjetiva, representada pelo sentimento ou pela concepção que temos a nosso respeito, nossa estima própria, o que sentimos em relação aos nossos atributos, tem na injúria a tutela penal (BITENCOURT, 2008a, p. 280).

Primeiro, o legislador trouxe o mais grave dos crimes contra a honra, a calúnia, que se caracteriza por três características bem delimitadas: que haja falsidade da imputação, que o fato seja previsto como crime no direito pátrio e que se esteja tratando da prática de um evento determinado. No contexto dos crimes contra a honra da mulher, que normalmente ocorrem por uma manifestação de menosprezo e de humilhação, a calúnia funciona como uma forma de diminuição no âmbito social⁴⁵.

⁴⁵ Calúnia

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º – Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Na realidade, o delito de calúnia está constituído, além da atribuição falsa da prática de um ato delituoso, por parte da vítima, também de uma lesão efetiva da honra alheia, que se executa e se exaure no próprio processo de imputação. Ao dizer-se que a vítima cometera um delito, sendo falsa a afirmação, já se estará procedendo à sua diminuição no âmbito social. (...) Embora o dano não seja visível, em termos substanciais, emerge da condição depreciativa quanto ao ofendido em dois sentidos: (a) a atribuição da prática de um fato criminoso, tendo em vista a condição de situar a vítima dentro da zona do ilícito, afastando-a dos valores comunicativos que compõem a ordem social; (b) a falsidade da atribuição sedimenta o efeito de exclusão social da vítima, tornando-a não apenas indesejável, mas carente de ser ouvida como participante do procedimento de interação com os demais. À medida que a vítima tenha sido diminuída em sua capacidade de participação, em face do reconhecimento negativo que se desenvolve sobre sua dignidade e respeito, estará perpetrado um dano à sua honra (TAVARES, 2012, p. 111).

O segundo crime contra a reputação é a difamação e ocorre quando a imputação é um fato aleatório, impregnado de reprovação ética e social. Os elementos são muito parecidos com os do crime de calúnia, imputação de um fato determinado, desonroso no âmbito comunitário, com espectro que causa má fama e reprovação no meio social. Conforme o ensinamento de Luiz Regis Prado (2008), seria o fato capaz de inspirar um sentimento de reprovação, minar a respeitabilidade no meio social, gerar desprezo para com a vítima (PRADO, 2008).

O terceiro crime contra a honra previsto no Código Penal traz proteção à honra interna, aquilo que afronta, insulta, humilha aquilo que, enfim, atinge a chamada honra dignidade ou honra decoro. A ofensa à honra da mulher está intimamente ligada à violência psicológica. Embora a Lei Maria da Penha a tenha classificado como violência moral, os comportamento ofensivos – como

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, muito mais que um dano moral – trazem à mulher imensas sequelas emocionais e psicológicas, como ensina Nelson Hungria (1953, p. 87):

traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio. (...) Dignidade e decoro (sic) são os aspectos da honra que está em nós. É sutil a diferença entre uma e outro (sic): dignidade é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral; decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal.

Nesse contexto, é importante mencionar a injúria real, prevista como uma forma qualificada da injúria e que, no código anterior ao vigente, tomava lugar junto às lesões corporais. O legislador de 1940 reconheceu que o dano à honra prevalece sobre o dano à integridade física:

o antigo Código contemplava a injúria real no capítulo das lesões corporais; mas o legislador de 40 preferiu classificá-la, e com acerto, no setor dos crimes contra a honra. Se dois são os bens jurídicos lesados na espécie, o que é visado e atingido em via principal é a honra individual. As vias de fato ou golpes (violência) não são mais, aqui, do que meio dirigido ao fim de ultrajar. Mais que o corpo, é atingida a alma. Quer na intenção do agente, quer quanto à dor sofrida pelo ofendido, a ofensa moral sobreleva o ataque à incolumidade física (HUNGRIA, 1953, p. 104).

O uso da violência física na injúria real tem por objetivo aviltar, humilhar a vítima. Quando ocorre contra a mulher, tem por objetivo subjugar-la e amedrontá-la, favorecendo, nesse cenário, um ambiente de medo e de submissão.

Por fim, a injúria racial, trazida ao Código Penal pela lei 9.459, de 1997, acabou sendo emblemática no propósito de garantir maior alcance à punição de ofensas verbais preconceituosas. Embora a lei 7.716/89 tenha recepcionado os crimes de racismo, as ofensas raciais acabavam por se desclassificarem para injúria simples, pela falta de tipificação específica na lei:

saliente-se que a Lei n. 9.459/97 supriu, com a criação desse novo parágrafo, importante lacuna legislativa, há tempos reclamada pelos defensores dos direitos das minorias e grupos discriminados, inconformados com a falta de tipificação específica às mais comuns formas de expressão do preconceito racial, o uso de expressões injuriosas (SANTOS, 2010, p.145).

Outro aspecto de importância no contexto de violência contra a mulher é a ação penal alterada pela lei 12.033, de 2009, que dita que os crimes contra a honra são, na maioria das situações, de iniciativa da ofendida e que, no caso da injúria racial, passam a depender de representação. Tal construção jurídica evita que a vítima venha a sofrer intimidação para não ajuizar a queixa crime ou que perca o prazo para o oferecimento da queixa, pela desinformação da ofendida.

Com essas considerações, não foram exauridos todos os tipos penais previstos no Código Penal e suas correspondências com as violências trazidas na lei 11.340. Foi feita apenas uma correlação com aqueles que, ou pela sua ocorrência ou pela sua gravidade, mereceram uma reflexão nessa construção de um panorama jurídico-normativo da tutela penal da violência contra a mulher.

CAPÍTULO 4

TUTELA PENAL E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, a imagem da violência contra a mulher no Brasil, ou seja, os dados dessa violência serão discutidos. Dessa forma, com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, no Mapa da violência 2015, no Atlas da violência do IPEA 2019 e no estudo sobre vitimização das mulheres visível-invisível 2018 será contextualizado o tamanho dessa violência, bem como seu aumento e suas realidades. Ainda, serão destacados os retrocessos e os avanços da legislação Brasileira na proteção à mulher, especialmente àqueles relacionados aos crimes de morte, lesão e aos crimes sexuais, abordando a possibilidade de um Direito Penal Feminista. Por último, serão destacados os impactos dessa violência na realidade da Pandemia da Covid-19 – pensando, portanto, nessa tragédia sanitária e em suas consequências na vida das mulheres vítimas de violência.

4.1 CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA

Talvez esses últimos 30 anos tenham sido os mais significativos nessas conquistas. Como exemplos, podemos identificar: a lei 10.778 de 2003, que cria notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher nos serviços de saúde; a lei 11.340 de 2006, que inaugura uma nova fase no tratamento da violência doméstica, principalmente com as medidas protetivas de urgência; a lei 12.015 de 2009, que redefine os crimes contra a dignidade sexual; se cria, através da lei 13.104 de 2015, o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e se cria o crime de importunação sexual e registro não autorizado da intimidade sexual, de acordo com a lei 13.772 de 2018.

Já no campo das políticas públicas, a 1ª Conferência de Políticas Públicas para as Mulheres, em 2004, foi uma grande referência no processo de políticas a serem implantadas no país, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência,

Casas Abrigos, Defensorias Públicas da Mulher, Promotorias Públicas da Mulher e Juizados Especializados da Violência Doméstica e Familiar.

Apesar de toda a legislação mencionada, os dados mostram que, segundo o Mapa da Violência 2015⁴⁶, entre os anos de 1980 e 2013 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio. Em 1980, o número de mortes era de 1.353 passando a 4.762 em 2013 – sendo 48,8% com arma de fogo e 50,3% praticado por familiares. Os dados indicam, ainda, que 33% desses crimes são praticados por parceiros e que, na última década, o número de assassinatos de mulheres brancas diminuiu ao passo que aumentou em 54% os de mulheres negras. Os números colocavam o Brasil em 5º lugar no *ranking* de assassinatos de mulheres no mundo evidenciando, portanto, que trata-se de um dos países mais inseguros para se nascer mulher.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2016, houve 49.497 registros de ocorrências de estupro, um crescimento de 3,5%. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou os registros de violência sexual utilizando os dados do Ministério da Saúde, concluiu que 89% das vítimas são do sexo feminino. E, no caso de estupros, 70% são cometidos por parentes, namorados, amigos ou conhecidos da vítima.

Os dados a seguir são do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e evidenciam o número de homicídio de mulheres por unidade da Federação, cujo aumento, em todo país, foi de 30,7% de 2007 a 2017, de 4,4% de 2012 a 2017 e de 6,3% de 2016 a 2017, intervalos de dez, cinco e um ano(s), respectivamente.

⁴⁶ **Mapa da violência 2015 – homicídio de mulheres no brasil.** Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	3.778	4.029	4.265	4.477	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	30,7%	4,4%	6,3%
Acre	18	13	16	19	18	16	32	20	19	23	34	88,9%	112,5%	47,8%
Alagoas	109	83	111	137	138	133	142	125	95	101	111	1,8%	-16,5%	9,9%
Amapá	12	13	12	16	19	17	19	20	18	17	27	125,0%	58,8%	58,8%
Amazonas	52	63	67	65	81	118	96	80	115	116	115	121,2%	-2,5%	-0,9%
Bahia	249	315	345	438	449	437	423	385	382	441	487	95,6%	11,4%	10,4%
Ceará	126	117	138	173	189	219	278	285	254	218	374	196,8%	70,8%	71,6%
Distrito Federal	55	64	76	66	79	77	78	60	58	64	46	-16,4%	-40,3%	-28,1%
Espírito Santo	186	190	216	174	167	163	171	140	141	104	151	-18,8%	-7,4%	45,2%
Goiás	139	160	165	182	262	247	271	290	255	238	256	84,2%	3,6%	7,6%
Maranhão	63	81	87	117	131	114	131	152	148	159	127	101,6%	11,4%	-20,1%
Mato Grosso	95	86	94	80	87	100	91	111	118	104	92	-3,2%	-8,0%	-11,5%
Mato Grosso do Sul	67	60	65	76	78	77	75	85	58	80	61	-9,0%	-20,8%	-23,8%
Minas Gerais	403	377	402	409	457	460	427	403	415	375	388	-3,7%	-15,7%	3,5%
Pará	144	169	180	231	186	232	231	249	261	294	311	116,0%	34,1%	5,8%
Paraíba	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	88	27,5%	-35,8%	-17,8%
Paraná	241	306	331	338	283	321	283	284	244	238	247	2,5%	-23,1%	3,8%
Pernambuco	290	298	304	247	261	216	256	239	233	282	310	6,9%	43,5%	9,9%
Piauí	35	38	31	40	32	46	47	63	67	50	52	48,6%	13,0%	4,0%
Rio de Janeiro	416	373	350	339	366	365	387	464	387	428	401	-3,6%	9,9%	-6,3%
Rio Grande do Norte	42	59	57	71	76	64	89	102	92	100	148	252,4%	131,3%	48,0%
Rio Grande do Sul	193	219	225	227	202	247	210	250	284	308	302	56,5%	22,3%	-1,9%
Rondônia	28	39	51	37	48	51	52	56	63	54	62	121,4%	21,6%	14,8%
Roraima	19	15	24	11	10	17	36	24	29	25	27	42,1%	58,8%	8,0%
Santa Catarina	70	86	93	110	74	104	102	111	97	107	109	55,7%	4,8%	1,9%
São Paulo	595	667	660	678	580	640	620	612	559	507	495	-16,8%	-22,7%	-2,4%
Sergipe	34	30	36	43	60	62	56	74	70	60	77	126,5%	24,2%	28,3%
Tocantins	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	38	35,7%	-22,4%	-15,6%

Figura 1 – Homicídios de Mulheres no Brasil por UF (2007-2017)

Fonte: Elaboração Diest/Ipea e FBSP⁴⁷

⁴⁷ Relatório Institucional. Atlas da Violência 2019. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

A edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas. O maior número registrado desde 2007.

Os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, aqui analisados, trazem importantes subsídios para compreender melhor o fenômeno da violência letal contra a mulher ao trazer dados sobre as características das vítimas e sobre alguns aspectos situacionais relacionados aos incidentes.

Nos Gráficos a seguir é analisado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que traz um retrato do feminicídio dos anos de 2017 e 2018 em relação à escolaridade das vítimas, faixa etária, idade, ao vínculo da vítima com o autor e ao local onde o evento ocorreu.

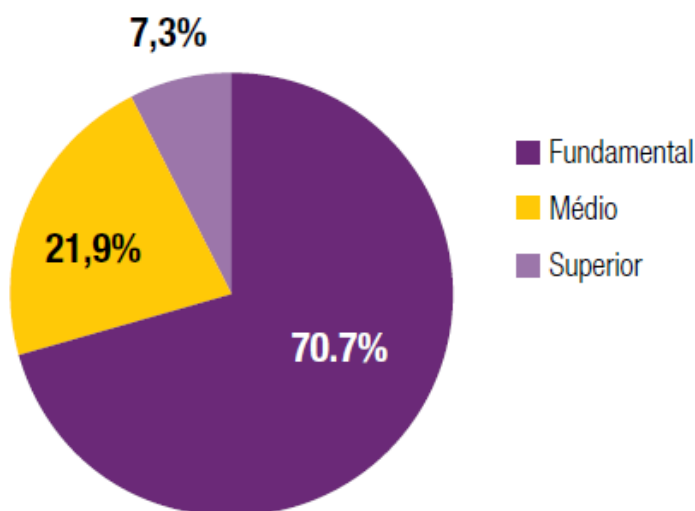


Gráfico 1 – Vítimas de Feminicídio, por escolaridade.

Fonte: PEREIRA; BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

No Gráfico 1, pode-se observar a relação entre a vulnerabilidade social e a violência que também pode ser percebida a partir da escolaridade: 70,7% das vítimas cursaram até o ensino fundamental, enquanto 7,3% têm ensino superior.

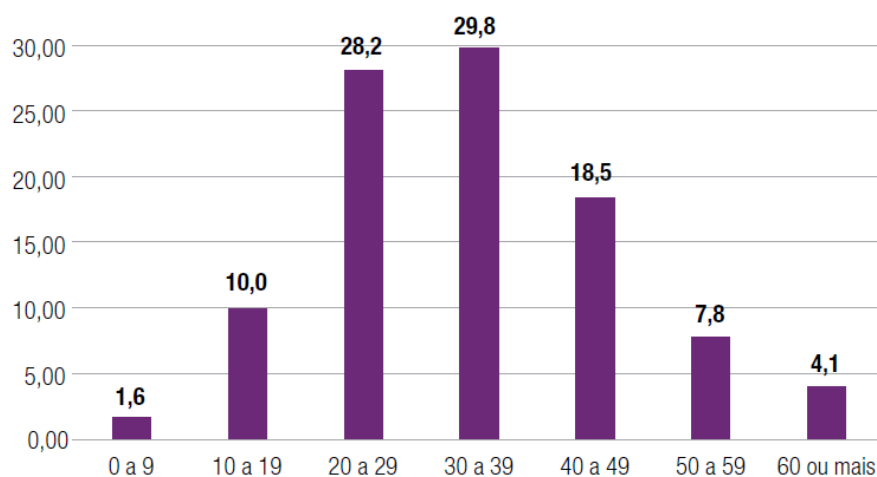


Gráfico 2 – Vítimas de feminicídio, por faixa etária.

Fonte: PEREIRA; BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

O feminicídio é observado em todas as faixas etárias, mas é significativamente maior entre mulheres em idade reprodutiva: 28,2% das vítimas tinham entre 20 e 29 anos; 29,8% tinham entre 30 e 39 anos e 18,5% tinham entre 40 e 49 anos quando foram mortas, conforme mostra o Gráfico 2.

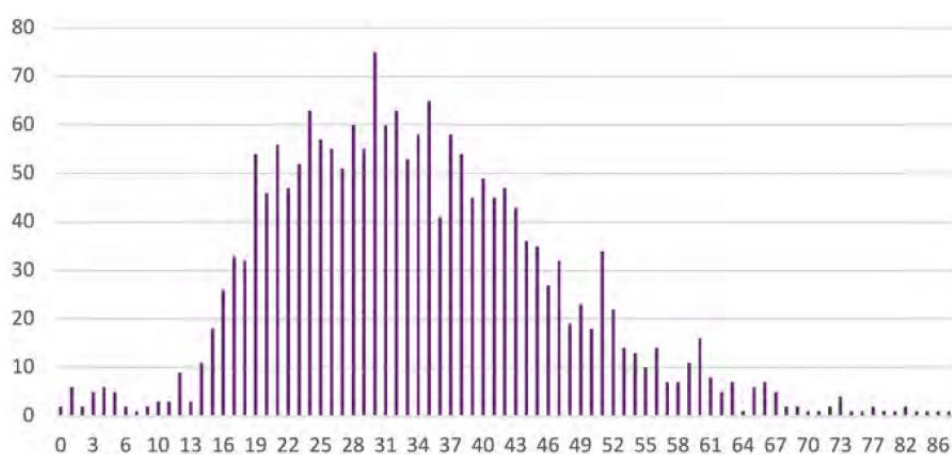


Gráfico 3 – Vítimas de Feminicídio por idade.

Fonte: PEREIRA; BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

É possível identificar que o ápice da mortalidade por feminicídio no Brasil se dá aos 30 anos⁴⁸ (Gráfico 3), fato que demonstra que as vítimas são mulheres jovens, com baixa escolaridade, e que morrem no auge da vida adulta.

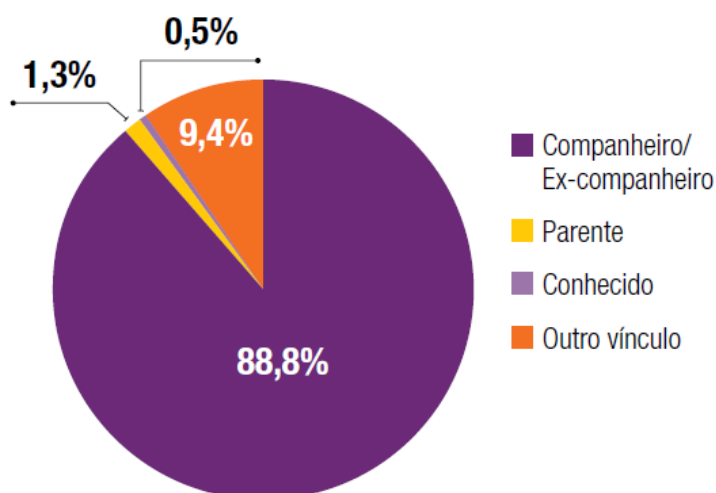


Gráfico 4 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor.

Fonte: PEREIRA; BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL. *In*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

No Gráfico 4, observa-se que 88,8% dos feminicídios ocorridos entre 2017 e 2018 foram praticados pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima. Outro dado extremamente preocupante diz respeito a quem foi o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um conhecido – com um aumento de 25% em relação à pesquisa realizada em 2017. Dentre os vínculos mais citados, destaca-se namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, com 23,8% (aumento de 23%), ex-namorados e ex-companheiros com 15,2% e vizinhos com 21,1%⁴⁹.

⁴⁸ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁴⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 Ed. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

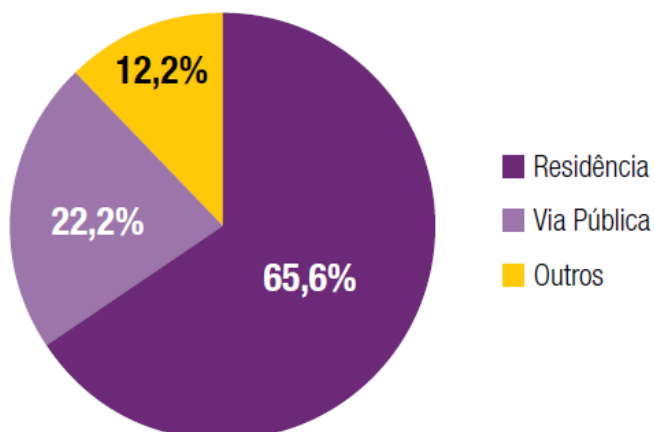


Gráfico 5 – Vítimas de Feminicídio, por local da morte.

Fonte: PEREIRA; BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Ainda se consegue identificar que o feminicídio ocorre na residência da vítima, conforme mostra o Gráfico 5, comprovando o contexto da violência doméstica. A maioria, portanto, das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (65,6%). Apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente, 52% das mulheres alegam não ter feito nada, o mesmo percentual da pesquisa realizada dois anos antes, na evidência do desafio posto para a proteção das mulheres em situação de violência.

A partir de agora, serão analisados os dados referentes à violência sexual trazidos pelo Anuário.

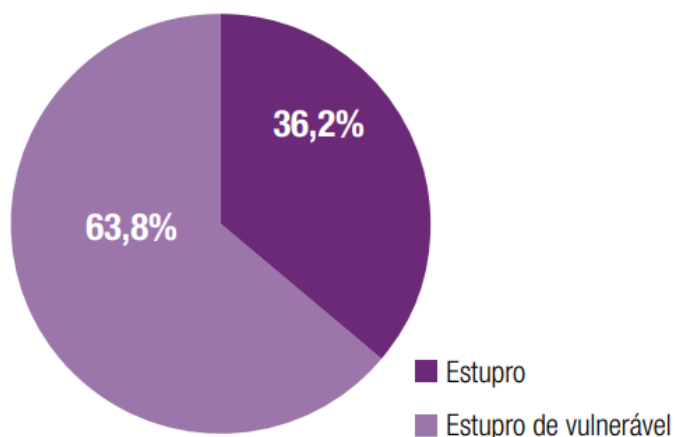


Gráfico 6 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Fonte: BUENO; PEREIRA; NEME. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

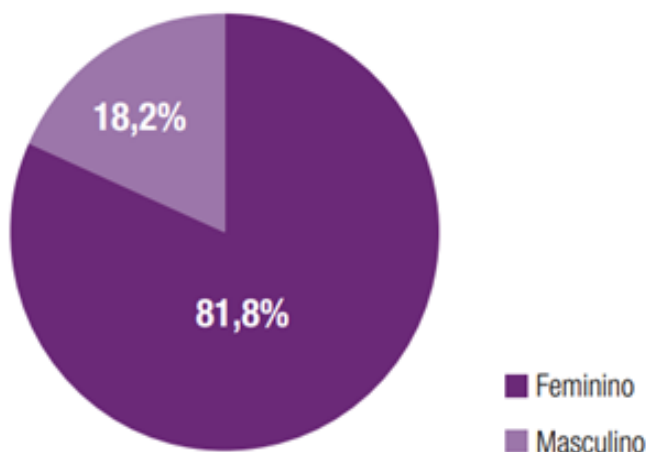


Gráfico 7 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo o sexo.
Fonte: BUENO; PEREIRA; NEME. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Ao analisarmos os dados sobre estupro, no Gráfico 6, percebemos que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. O estupro contra vulnerável é aquele que tem como vítima pessoa com menos de 14 anos considerada, juridicamente, incapaz para consentir relação sexual ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade – como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda pessoa com deficiência, como determina a lei 12.015/09.

A distribuição segundo o tipo de crime reflete a natureza criminal registrada nos boletins de ocorrência. Contudo, a partir da análise da idade informada da vítima, observa-se que mais 5.636 casos registrados como estupro devem ser, de fato, estupro de vulnerável, visto que compreendem a faixa etária de zero a 13 anos (considerando a hipótese de que a idade informada está correta e que o equívoco estaria na classificação da natureza criminal, não sendo especificado o estupro de vulnerável nesses casos). O estupro é uma violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero. Logo, não se trata de uma expressão de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, e sim de uma forma de dominação. De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual⁵⁰.

⁵⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

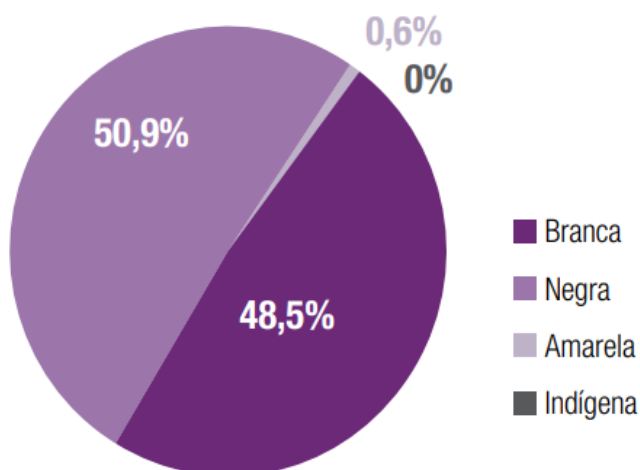


Gráfico 8 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo raça/cor da vítima.
Fonte: BUENO; PEREIRA; NEME. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

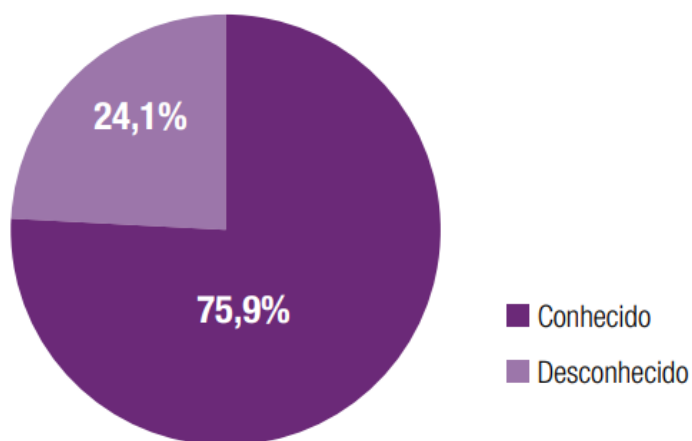


Gráfico 9 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo relação com o autor.
Fonte: BUENO; PEREIRA; NEME. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Em relação ao recorte racial da vitimização, conforme mostra o Gráfico 8, as pessoas negras correspondem a 50,9% das vítimas e as brancas a 48,5%. A informação acrescida de uma análise de gênero revela a amplitude da vulnerabilização de mulheres como principais vítimas de violências sexuais no país.

Sobre a baixa idade das vítimas, é importante lançar luz sobre a questão do casamento e da maternidade entre meninas no Brasil. De acordo com a UNICEF, meninas até dezesseis anos, em especial em classes mais baixas, associam o casamento à possibilidade de mudança de status social, de alguma forma de emancipação e de serem mais valorizadas. A gravidez autoriza o casamento infantil no Brasil, inclusive com meninas com menos

de catorze anos, sendo que, a princípio, pelas definições do Código Penal Brasileiro, qualquer relação sexual com menina dessa idade pode ser criminalizada como um estupro de vulnerável. Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. A última edição da pesquisa “Visível e Invisível” mostrou que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conheciam seus agressores. O fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime. Estes dados não são novos, pelo menos desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar. Esse quadro se torna ainda mais grave na medida em que os depoimentos de crianças com certa frequência são questionados por falta de credibilidade, além do silêncio e por vezes cumplicidade que envolvem outros parentes próximos (BUENO; PEREIRA E NEME, 2019, p. 120)⁵¹.

Esse trabalho se revela de muita importância, uma vez que procura responder essas indagações – produzindo reflexões tanto sobre a violência, quanto sobre as questões estruturantes das desigualdades – lançar um olhar sobre o passado que justificou essa submissão social e, principalmente, identificar que a tutela penal pode potencializar a proteção à mulher.

A violência contra a mulher é histórica, social e cultural. A sociedade atual apenas replica comportamentos apreendidos e banalizados em todos os ambientes sociais. Nesse contexto, ainda é preciso identificar qual o melhor instrumento para enfrentar essa violência. Talvez a ideia de um direito penal da emergência realmente reflita o momento em que se vive, no qual é urgente instrumentalizar a justiça social para as mulheres erradicando as desigualdades e todas as formas de violência.

A próxima abordagem será sobre os avanços e retrocessos legislativos que foram construídos para esse Brasil do século XXI, identificando a necessidade de um Direito Penal feminista de maiores avanços legislativos e de maior proteção à mulher. No contexto desse aumento de violência, não se pode deixar de identificar a necessidade da construção de mais mecanismos de tutela.

⁵¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

4.2 AVANÇOS E RETROCESSOS

Quando se olha para trás e se percorre todas as lutas feministas e as teorias construídas a partir das ideias de igualdade, nascidas da necessidade de um pensamento reformador em relação à mulher, se reforça a indagação sobre os modelos legais que o Brasil, desde 1500, vem reproduzindo. Desde o período colonial, a religiosidade e a castidade justificaram uma legislação com penas severas, e extremamente estigmatizantes, bem delimitada pelas Ordenações Filipinas. Passou-se, além disso, pelo período da independência, em que a segurança da honra foi a preocupação do legislador do primeiro código criminal do império de 1830, no qual a honra feminina importava para manter a honra da sua família e o casamento do agressor sexual isentava o réu de pena. Chega-se ao código de 1890 ainda com a preocupação de proteger a honestidade das famílias e, nesse sentido, não era considerado crime o homicídio praticado sob perturbação dos sentidos acolhendo, assim, os maridos traídos. Chega-se ao código de 1940 e a sedução das virgens simbolizando claramente a forma como as mulheres, daquele início de século XX, eram tratadas. Para a tutela penal, a mulher precisava ser casta e honesta.

Embora o século XXI tenha iniciado com algumas alterações legislativas importantes, como a lei 11.106 de 2005 – que revoga o crime de rapto, de adultério, extingue a expressão *mulher honesta* e revoga o dispositivo que previa a extinção da punibilidade pelo casamento do agressor sexual com a vítima –, a Lei Maria da Penha, em 2006, foi paradigmática na construção de um modelo legal de proteção à violência cuja abordagem das tipologias, mencionadas no Capítulo anterior, reproduz bem isso.

O principal avanço que a lei 11.340 revela é a atemporalidade das suas previsões, principalmente processuais, conforme elucida Fernandes (2013, p. 135):

o aspecto primordial da lei foi a definição da violência de modo atemporal e a ampliação das formas de violência em relação à Convenção de Belém do Pará, para abranger a violência moral e a patrimonial. Com esta atemporalidade, o processo penal protetivo e o processo penal criminal por violência subsistem no tempo. A atemporalidade permite que a Lei Maria da

Penha se adapte às transformações legislativas e às inúmeras alterações dos tipos penais, sem que caia em desuso ou que se torne obsoleta.

Diante das correspondências entre as diversas formas de violência elencadas na lei e os artigos do código penal, afere-se que o legislador penal tem um cardápio legislativo no qual se identifica que as definições abrangentes de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual e os tipos penais poderiam conferir proteção à mulher.

Contudo, para além disso, o legislador penal ainda tem muitos avanços pela frente. Não foi suficiente alterar a redação da lesão corporal do artigo 129 e seu parágrafo 9º, em que é contemplada a violência doméstica. Tem-se, ainda, muitos exemplos de como a legislação brasileira ainda precisa de mecanismos e de alterações capazes de dar efetividade à proteção à mulher. Como exemplos desses obstáculos, é possível apontar os crimes contra a honra e a necessidade de oferecimento de queixa, que trazem uma imensa dificuldade às mulheres para punir os agressores pelas humilhações e ofensas por elas sofridas. Nos crimes patrimoniais, as imunidades absoluta e relativa do artigo 181 e 182 demonstram a falta de sintonia entre uma lei extravagante e um arcabouço legislativo que não foi concebido para dar essa tutela penal especial. Essas reflexões não podem deixar de enfrentar o binômio indissociável entre o direito penal e o sistema penitenciário brasileiro, que fazem parte de um mesmo sistema penal. Além disso, não podem deixar de enxergar um sistema que agoniza com problemas de superlotação, condições desumanas nos presídios e altos índices de reincidência.

A prisão se converteu na principal resposta penológica. Especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que ela poderia ser a forma mais adequada para conseguir a reforma do delinquente. Por muito tempo, manteve-se a convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, nela seria possível reabilitar o delinquente. Hoje esse otimismo se modificou e já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que podem ser conseguidos com a prisão tradicional (BITENCOURT, 2007, p. 102). Segundo Ferrajoli (2002, p. 331),

a prisão é [...] uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das

peçoas, penosa e inutilmente afitiva. Por isso resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução da duração, tanto mínima quanto máxima, da pena privativa da liberdade, instituição cada vez mais carente de sentido, que produz um custo de sofrimento não compensados por apreciáveis vantagens para quem quer que seja.

A partir dos anos 80, o debate criminológico se acentua e a perspectiva, que era muito determinista, passa a ser influenciada por debates acerca das penas alternativas, da participação da vítima no conflito, de uma nova criminalização e do uso simbólico do direito penal. O denominado abolicionismo penal começa a ganhar força defendendo a ideia radical de substituição da pena por outras formas de mediar e solucionar os conflitos sociais.

A ideia dessa abolição não envolve somente o Direito Penal, mas todo o sistema penal: o judiciário, a polícia, o legislativo e os presídios. Seria uma mudança de paradigma, uma vez que, de uma cultura punitivista, se chegaria a uma abolição do sistema. Ademais, com viés abolicionista, surge o Direito Penal Mínimo no qual se comporia a ideia da reprimenda penal com respeito aos direitos humanos limitados pelos princípios legais (SOUZA, 2012). Desse minimalismo do Direito Penal, surge uma vertente garantista, defendida por Luigi Ferrajolli (2002), em que o Direito Penal deveria servir para garantir aos réus segurança e certeza de que os princípios Constitucionais sirvam como norte para imposição das penas e das formas de reprimenda.

‘Garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, ‘garantista’ todo o sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente (FERRAJOLI, 2002, p. 684).

A partir dessas reflexões, é preciso identificar até que ponto o Direito Penal poderá ser o melhor instrumento para enfrentar a violência contra a mulher. Essa discussão tem sido tencionada nos movimentos feministas que ora assumem um discurso garantista, ora punitivista, um paradoxo entre a intervenção mínima e a *prima ratio*. Nessa crítica, engrossam fileiras as autoras Elena Larrauri (1994),

Carmen Campos (2008) e Vera Andrade (1997) construindo, na criminologia crítica, argumentos contrários a esse recrudescimento penal no tratamento à violência contra a mulher. Assim, com relação aos crimes sexuais, Vera Andrade (1997) afirma que

o sistema da justiça penal salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Consequentemente, nenhuma das referidas vias da construção da igualdade e da diferença feminina podem buscar-se através do sistema penal. O que importa salientar, nesta perspectiva é que (re)construir um problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo quase que automaticamente em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social e deste problema penal é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equivale; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problema do que aqueles que se propõe a resolver. Pois o sistema penal, também transforma os problemas com que se defronta (ANDRADE, 1997, p. 90).

O feminismo brasileiro tem, de uma certa forma, vivido uma ambiguidade. De um lado, busca descriminalização do aborto, além da descriminalização de alguns crimes relacionados à prostituição, à posse sexual mediante fraude, à sedução, ao rapto e ao adultério conseguindo, nesses três últimos, a revogação pela lei 11.106/05. Conforme apontado anteriormente, e paradoxalmente, luta pelo enrijecimento do sistema penal, buscando a criminalização de novas condutas, como foi o assédio sexual (216-A), a lesão corporal da violência doméstica (129 §9º), a qualificadora do feminicídio (121 §2º, VI).

Tanto o tipo penal da violência doméstica, como a própria Lei Maria da Penha surgiram de reivindicações feministas para o combate à violência contra a mulher. Pode-se afirmar, desse modo, que existe uma imensa dificuldade para encontrar um modelo que possa dirimir um conflito social tão delicado, como um ambiente familiar violento.

É preciso entender que esse recrudescimento não é exclusividade do direito brasileiro, uma vez que também vem ocorrendo em vários países da Europa e da América Latina. A Espanha, aliás, desde 1999 vem sofrendo alterações legislativas tendo a lei orgânica 1/2004 servido de inspiração para a lei 11.340 (MELLO, 2010).

Sobre as críticas ao sistema penal, muito bem asseveram Elaine Pimentel e Soaria Mendes (2018):

a crítica ao sistema penal, na vanguarda do pensamento criminológico contemporâneo, em tempos de encarceramento em massa, da medicalização de pacientes em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e de um sem-fim de violações aos direitos de homens e mulheres privados de liberdade em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, não está necessariamente na contramão do reconhecimento do direito penal como uma das ferramentas ainda necessárias para o enfrentamento da diversas formas de violência contra as mulheres. Não deve ser a única medida, nem a primeira, mas não pode ser descartada, como bem defendem estudos de vanguarda, a exemplo de Silva-Sanchez (2011) David Garland (2008, 2010), criminólogos que vêm se dedicando à construção de uma crítica sistemática ao sistema de justiça penal, reconhecendo, porém, a impossibilidade de prescindir dele neste momento da história da humanidade (PIMENTEL; MENDES, 2018 p. 321-322).

A partir desse contexto, passar-se-á a analisar dois comportamentos violentos e suas matrizes epistemológicas, o homicídio de mulheres por questões de gênero e os crimes sexuais. A partir dessa análise, serão encerradas as proposições e reflexões.

Antes de tudo, é preciso reforçar, aqui, a importância da Lei Maria da Penha como referência à inclusão na pauta de discussões sobre violência de gênero e a importância de todos os movimentos feministas já mencionados. Nesse caminho, é necessário reforçar a ideia de um Direito Penal Feminista não apenas com o objetivo de recrudescimento da lei penal, mas com o objetivo de pertencimento; aquele pertencimento em que a mulher se enxerga efetivamente protegida, uma legislação com tipos penais que trazem visibilidade a essa violência. Essa visibilidade, por sua vez, está no caminho do avanço dos direitos humanos das mulheres, nos quais o protagonismo feminino foi especializado como uma forma de revelar a densidade da relevância das mulheres enquanto sujeitos políticos.

Uma característica importante da luta das mulheres por seus direitos humanos é a produção de evidências e narrativas voltadas a deslocar a ideia de sujeitos centrados para a compreensão de sujeitos fragmentados, multifacetados. Assim, os modos como as relações de gênero, raça, etnia, religiosidade, territorialidade, entre outras – experiências, trajetórias e

oportunidades distintas e entrecruzadas entre si –, constituem os sujeitos que puderam ser postos em tela⁵² (PINHEIRO, s/a, p. 6).

A lei 11.340 não teve por objetivo precípua criar tipos penais ou qualificadoras ou agravantes, e sim se encarregar de criar mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, a impossibilidade de aplicação da lei 9.099, da criação de uma equipe multidisciplinar. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha teve o mérito da atemporalidade, conforme já frisado.

A qualificadora do feminicídio, criada pela lei 13.104, trata-se de uma construção legislativa que especializa a conduta do autor do crime quando este mata pela condição de a vítima ser do sexo feminino. Nesse sentido, refere-se a uma qualificadora de natureza subjetiva, o motivo do crime. Conforme aponta Thais Veloso (2019):

[...] mais do que apresentar uma tipificação específica dentro do Código Penal, a Lei do Feminicídio carrega consigo algo bem importante. A partir do momento em que se consegue nomear um problema social e, mais, que o Estado oferece um apoio e uma forma de punição aos atos considerados imorais, demonstra que, primeiramente, os direitos fundamentais aqui no caso das mulheres estão sendo respeitados e, posteriormente, que há possibilidade de viabilização e discussão de políticas públicas que tenham como objetivo prevenir a violência de gênero e que possam ser suporte para as famílias das vítimas (VELOSO, 2019, p. 107).

Em um primeiro momento, se poderia justificar que o motivo ignóbil, repulsivo, repugnante de matar alguém por seu gênero pudesse ser tratado pela qualificadora do motivo torpe, já consolidada no código penal de 1940, e como por muito tempo foi assim reconhecido. No entanto, o reconhecimento do homicídio justificado pela condição de mulher como um motivo fútil ou torpe dependia de algumas manobras hermenêuticas complexas e nem sempre exitosas, como bem acentua Silvia Chakian de Toledo Santos (2018):

a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente

⁵² PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SANTOS, 2018, p. 256).

Não se trata de um direito penal simbólico, tendo em vista que sua legitimidade vai além das justificativas que poderiam determinar uma criação legislativa. O que se pretende é um reconhecimento, uma garantia a um direito fundamental, um respeito à condição de mulher e uma proteção especial como forma de resgatar um descompromisso do legislador brasileiro, como se teve a oportunidade de identificar, nos códigos penais desde 1500. Dessarte, não se pretende trazer à sociedade uma sensação de que o legislador penal resolverá o problema da violência contra a mulher, aliás o Direito Penal não tem resolvido o problema da violência. Todavia, ainda é uma resposta eficaz a crimes graves e, dentro de uma sociedade patriarcal, um Direito Penal feminista encontra solo fértil para visibilizar a violência contra a mulher e trazer uma eficácia hermenêutica e conceitual que garanta segurança na punição do feminicida. Possivelmente seja nos crimes de morte a maior falha na proteção do Direito Penal e Processual Penal. Embora, em 2015, tenha sido criada uma qualificadora especializada, ainda estamos diante da falha no combate à violência sendo necessários mecanismos para impedir a morte.

Quanto aos crimes sexuais, pouco avançou o Direito Penal nos últimos anos. Conforme foi analisado no Capítulo anterior, houve, em 2009, uma grande alteração legislativa em que o artigo 213 foi redefinido, abrangendo homens e mulheres como vítimas de estupro, e unificando todos os comportamentos sexuais, antes elementos do artigo 214. A denominação do Título VI do Código Penal foi alterada para enfatizar a dignidade sexual em vez de enfatizar os costumes. Como alvo de proteção do legislador, o estupro de vulnerável foi criado no artigo 217-A retirando o polêmico artigo 224, que elencava as vítimas da presunção de violência. Contudo, mesmo diante dessas importantes alterações, não se pode afirmar elas que trouxeram mais proteção à mulher ou à menina, vítimas de abusos sexuais e que são as principais atingidas, conforme vimos nos Gráficos apresentados no item 4.1.

Nesse contexto, se torna necessário destacar duas abordagens. A primeira seria a ideia de que os crimes sexuais são originados por patologias, são frutos de uma mente anormal que não controla seus impulsos e cujo agressor teria um apetite sexual desmedido, despertado pela simples presença do sexo oposto. Embora ainda sobrevivam algumas reflexões sobre isso, o que se pode identificar é que os abusadores são seres humanos comuns, com vidas normais, e que essa violência é muito mais estrutural, uma violência de dominação, do que uma patologia episódica. Assim, as autoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998) ressaltam:

fomos condicionados a ver a violência como episódica, como anomalia numa cultura basicamente civilizada. (...) A violência sexual é epidêmica, não ocasional, mais normal do que marginal. A violência contra as mulheres e crianças não se restringe a ações isoladas de homens dementes em momentos imprevisíveis. Os abusadores não são exatamente monstros, bêbados ou estranhos traiçoeiros. São homens comuns, levando vida aparentemente normal. Eles e suas vítimas não pertencem a determinada classe, religião, raça, grupo ou nacionalidade. A violência sexual é lugar-comum (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 71).

Outra importante abordagem, a segunda, se refere ao vínculo do agressor com vítima, à ideia de que seria um desconhecido, mas, na verdade, na maioria das vezes, são pessoas conhecidas da vítima – padrastos, pais, tios, primos, sendo inclusive essa a regra no caso das vítimas vulneráveis. Ainda há várias violências sexuais inalcançadas pelo Direito Penal, cantadas, assim como vários constrangimentos, assédios, abusos, molestamentos que traduzem um comportamento recriminável sem uma tutela penal adequada.

Essas discussões remetem à inquietação sobre a necessidade de tipos penais adequados a essa violência objetificada e a necessidade de uma dogmática penal feminina. Os crimes sexuais nem sempre entram nas estatísticas do estupro, porque não se adéquam às previsões do artigo 213, nas quais as práticas sexuais violentas são bem mais visíveis. Aqui, são tratadas outras formas de importunação, além da criação de um tipo penal específico para punir tal conduta.

Em um episódio, ocorrido no interior de um ônibus, em São Paulo, em que um indivíduo ejaculou no pescoço de uma passageira, assim manifestou-se o magistrado na decisão: *“Nem sempre um constrangimento, tampouco violência ou*

grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”. O comportamento do agente não se amoldaria a um constrangimento na visão conservadora da dogmática penal tradicional, de que constranger seria obrigar, forçar, impor e/ou tolher a liberdade e, portanto, restaria apenas um comportamento de importunação ofensiva ao pudor. Nesse sentido, estaríamos diante de uma mera contravenção, estando o agente sujeito exclusivamente à pena de multa.

Temos o seguinte cenário legislativo: ou os comportamentos com conotação sexual têm tratamento de um crime sexual violento, pois têm uma reprimenda de seis a dez anos de reclusão, ou estaríamos no mundo da simples contravenção, cuja reprimenda é exclusivamente pecuniária. Assim, surge a lei 13.718, em 2018, que cria o crime de importunação sexual, com pena de reclusão de um a cinco anos, cujo verbo do tipo é *praticar*. Essa lei pretende não punir comportamentos que exigem inequívoca violência, mas comportamentos que têm uma violência simbólica pela prática de um comportamento sexual que simplesmente objetifica, discrimina e subjugam de forma misógina e covarde.

Tal dispositivo se revela de muita importância, pois traduz a necessidade que vem se buscando de uma legislação concebida a partir das realidades vivenciadas, desconstruindo um pouco a ideia de que, para ser vítima de um crime sexual, deve existir constrangimento, violência ou grave ameaça. Nesse contexto, importante é o ensinamento de Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018):

espantoso é, entretanto, que criminologicamente ou dogmaticamente, a compreensão de constrangimento, violência ou ameaça, que os textos dos idos de 1940 e 1960 do século passado revelam, subliminarmente, permeie a forma como o núcleo do tipo do estupro e suas elementares ainda são pensados nos dias atuais. Para o pensamento jurídico dominante (aqui conjuntamente considerado o número de doutrinadores homens independente de sua matiz político-criminal), a violência no caso de estupro deve ser real, sendo a definição de constrangimento dada pelo *tolher a liberdade*. Eis o que assentaram a doutrina e a jurisprudência ao longo dos anos (PIMENTEL; MENDES, 2018, p. 311).

Diante de todas essas considerações, é possível responder que a tutela penal pode, em grande medida, contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Embora possamos conviver com perspectivas bem antagônicas nesse debate, em que uns criticam a estrutura do sistema de justiça criminal como

instrumento de proteção à mulher e outros defendem a criminalização de novas condutas e o agravamento das penas como forma de efetiva proteção, não se pode deixar de propor uma dogmática feminista em que os dispositivos nascidos e construídos sob um espectro patriarcal possam ser especializados para o combate à violência contra a mulher.

No item seguinte, serão apresentados os dados de violência doméstica durante a Pandemia de Covid-19 para compreender como o isolamento social impactou a violência contra a mulher e quais foram os números dessa violência dentro do contexto brasileiro.

4.3 COVID-19 E IMPACTOS

Em março de 2020, o território brasileiro, por força da Pandemia de Covid-19, impôs aos seus cidadãos o isolamento social como forma de conter o contágio e, assim, evitar a lotação dos hospitais e Unidades de Tratamento Intensivo. Esse isolamento ocasionou várias consequências não apenas para os ambientes hospitalares, mas para a vida das pessoas e, principalmente, para a vida das mulheres que vivem em situação de violência doméstica. A necessidade de permanecer mais tempo em casa, na maior parte das vezes, junto com o agressor e a falta de um lugar seguro para refugiar-se acarretou em uma maior vulnerabilidade e risco às mulheres.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a pandemia agravou uma situação de crise. Conforme guiam as lições de Boaventura de Sousa Santos (2020), tinha-se uma falsa ideia de que o patriarcado estava moribundo ou enfraquecido em virtude de todas as lutas feministas, objeto de discussão em Capítulos anteriores. Entretanto, como em qualquer situação de crise, os grupos vulneráveis são os que mais padecem e, por isso, a discriminação de gênero e o feminicídio não cessam de aumentar (SANTOS, 2020). Conforme argumenta o autor português, qualquer quarentena é discriminatória e, portanto, será mais difícil para certos grupos, justamente aqueles que têm uma especial vulnerabilidade – aquilo que ele chamou

de “A sul da quarentena” não como um espaço geográfico, mas como um espaço-tempo político, social e cultural:

as mulheres. A quarentena será particularmente difícil para as mulheres e, nalguns casos, pode mesmo ser perigosa. As mulheres são consideradas «as cuidadoras do mundo», dominam na prestação de cuidados dentro e fora das famílias. Dominam em profissões como enfermagem ou assistência social, que estarão na linha da frente da prestação de cuidados a doentes e idosos dentro e fora das instituições. Não se podem defender com uma quarentena para poderem garantir a quarentena de outros. São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou maioritariamente, o cuidado das famílias. Poderia imaginar-se que, havendo mais braços em casa durante a quarentena, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Suspeito que assim não será em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o stress será maior e certamente recairá mais nas mulheres. O aumento do número de divórcios em algumas cidades chinesas durante a quarentena pode ser um indicador do que acabo de dizer. Por outro lado, é sabido que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise – e tem vindo a aumentar agora. Uma boa parte dessa violência ocorre no espaço doméstico. O confinamento das famílias em espaços exíguos e sem saída pode oferecer mais oportunidades para o exercício da violência contra as mulheres. O jornal francês *Le Figaro* noticiava em 26 de março, com base em informações do Ministério do Interior, que as violências conjugais tinham aumentado 36% em Paris na semana anterior (SANTOS, 2020, p. 15-16).

A sul da quarentena incluiu, para o autor, além das mulheres, os trabalhadores informais, os trabalhadores de rua, os sem-abrigo, as grandes periferias pobres das cidades, os internados em campos de refugiados, as populações migrantes, os deficientes, os presos e os idosos. A quarentena não só visibiliza essas vulnerabilidades, como também reforça a injustiça, a exclusão social e a discriminação a que esses grupos já padecem. Diante dessas ponderações, pode-se afirmar que a pandemia não mata de forma tão indiscriminada quanto se possa pensar.

No ambiente brasileiro, ainda vivemos um cenário de crise político-federativa com a total desarticulação das políticas públicas de combate à doença. Já foram perdidos quase 130 mil brasileiros. Nesse cenário de pouca governabilidade, de enfraquecimento da democracia e de dificuldades de articulação entre os entes federativos, ainda enfrentamos, enquanto brasileiros, um aumento na incidência da violência contra as mulheres (MONTE, 2020). Contudo, essa realidade não se restringe ao Brasil. A Espanha teve um aumento de 12,4% das denúncias de

violência contra a mulher, ao passo da Colômbia, com 79% e da França, com 30%. Conforme aponta Débora do Monte (2020), nossas vulnerabilidades ainda são potencializadas por desigualdades cumulativas.

A violência de gênero, especialmente a doméstica, se intensifica com o confinamento causado pelo isolamento social ao fazer com que mulheres estejam presas com seus agressores em suas próprias casas. Por consequência da quarentena, mulheres entram em um estado de maior vulnerabilidade, sendo que há um conjunto de situações que pode agravar a violência, como por exemplo, a instabilidade financeira, o aumento de uso de álcool e/ou drogas e o isolamento físico, fato que dificulta a procura de ajuda (ONU Mulheres, 2020).

No caso brasileiro, a vulnerabilidade se relaciona às desigualdades cumulativas que perpassam a vida das mulheres. Dados do IBGE (2016) apontam que as mulheres ainda recebem aproximadamente três-quartos ($\frac{3}{4}$) dos rendimentos dos homens, mesmo possuindo maior escolaridade: na população maior de 25 anos com acesso ao ensino superior, 16,9% se refere às mulheres e 13,5%, aos homens (MONTE, 2020, p. 171).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de uma Nota Técnica sobre a Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, apresentou uma amostra desse momento quando, através das medidas protetivas deferidas, dos registros de ocorrência envolvendo lesões corporais, estupros e feminicídios, possibilitou um panorama desse momento.

As Tabelas a seguir retratam os primeiros meses de pandemia e as consequências na vida das mulheres em alguns Estados Brasileiros.

	Medidas Protetiva de Urgência	mar/19	mar/20	Variação
Acre	Distribuídas	188	181	-3,7
	Concedidas	125	114	-8,8
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1
	Concedidas	3.221	4.221	31,0
Pará	Distribuídas	...	...	...
	Concedidas	628	684	8,9

Tabela 1 – Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas – março 2019 e março 2020
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de solicitações e de concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram uma queda de, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre, por exemplo, quando comparado ao mesmo período do ano passado. Já em São Paulo, houve um aumento de 2,1% de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões, conforme ilustra a Tabela 1.

MPUs concedidas	2019	2020	Variação (%)
Pará	319	214	-32,9
Acre	62	20	-67,7
São Paulo	1.785	1.109	-37,9

Tabela 2 – Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas – abril 2019 e abril 2020
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

No entanto, os dados de abril, quando o regime de quarentena já estava mais consolidado nesses três estados, verifica-se que o número de MPUs concedidas cai substancialmente em todos os territórios, do mesmo modo como será verificado com os registros de boletim de ocorrência que dependem da presença física das vítimas. Isso significa que as mulheres em situação de violência estão com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias. As Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça não apresentam grande variação no primeiro trimestre deste ano em comparação com o ano passado. Todavia, a partir do fim de março e início de abril, verifica-se a queda no número de MPUs concedidas. No Pará, a redução foi de 32,9%; em São Paulo de 31,5% e, no Acre, a redução chegou a 67,7%, conforme mostra a Tabela 2.

Lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica			
UF	Março de 2019	Março de 2020	Variação (%)
Rio Grande do Sul	1.925	1.744	-9,4
Rio Grande do Norte	287	385	34,1
Pará	607	527	-13,2
Mato Grosso	953	744	-21,9
Ceará	1.924	1.364	-29,1
São Paulo	4.753	...	...
Acre	14	10	-28,6

Tabela 3 – Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa) – março de 2019 e março de 2020

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

De acordo com a Tabela 3, em relação às lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica, no Estado do Mato Grosso, os registros de lesão apresentaram queda de 21,9%, passando de 953 em março de 2019 para 744 em março de 2020. No Rio Grande do Sul, os registros de agressão em decorrência da violência doméstica apresentaram uma queda de 9,4% em março deste ano em comparação com mesmo mês do ano passado, e de 14,7% em relação a 2018. No Acre, também na comparação de março de 2020 com março de 2019, a queda foi de 28,6%. No Ceará, de 29,1% e no Pará de 13,2%. Apenas no Rio Grande do Norte verificou-se crescimento dos registros desse tipo de violência. Em março de 2020, o aumento foi de 34% em relação ao mesmo mês de 2019 e de 72% em relação a 2018. No entanto, é importante destacar que o decreto que impôs a quarentena neste Estado é de 1 de abril⁵³.

⁵³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Estupro e estupro de vulnerável			
UF	Março de 2019	Março de 2020	Variação (%)
Rio Grande do Sul ⁽¹⁾	48	37	-22,9
Rio Grande do Norte	20	40	100,0
Acre	...	...	...
Mato Grosso	39	29	-25,6
Ceará	136	102	-25,0
São Paulo	969	...	...

Tabela 4 – Registros de estupro e estupro de vulnerável – março 2019 e março 2020
 Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Os registros de violência sexual também apresentaram redução na maioria dos Estados observados. No Ceará, por exemplo, conforme mostra Tabela 4, a redução foi de 25% na comparação de março de 2020 com o mesmo mês de 2019. Já no Mato Grosso, a queda foi de 25,6% nas ocorrências de estupro; e no Rio Grande do Sul, de 22,9%. Apenas no Rio Grande do Norte observou-se crescimento nos registros de violência sexual, que dobraram no período.

UF	Homicídios de mulheres			Feminicídios			Proporção de feminicídios em relação aos homicídios (em %)	
	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20
Acre	3	2	-33,3	1	2	100,0	33,3	100,0
Mato Grosso	...	...	...	2	10	400%	...	...
Pará	22	21	-4,5	4	4	0,0	18,0	19,0
Rio Grande do Norte	7	7	0,0	1	4	300,0	14,3	57,1
Rio Grande do Sul	...	...	...	11	11	0,0	...	...
São Paulo	38	41	7,9	13	19	46,2	34,2	43,2

Tabela 5 – Registro de Homicídios de mulheres e Feminicídios – março 2019 e março de 2020
 Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Embora os registros administrativos, aparentemente, indiquem redução da violência de gênero, os números de feminicídios e de homicídios femininos apresentaram crescimento indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na

comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre, o crescimento foi de 67% neste período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. No Rio Grande do Sul, não houve variação no número de feminicídios, de acordo com os dados da Tabela 5.

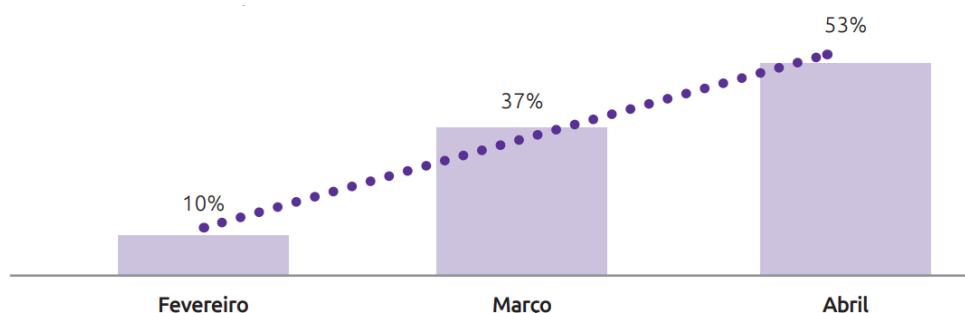


Gráfico 10 – Registro do percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Conforme o Gráfico 10, uma pesquisa em redes sociais mostrou que houve um aumento de 431% de relatos, feitos no *Twitter*, de brigas entre vizinhos entre fevereiro e abril de 2020, reforçando a hipótese de que embora as medidas de isolamento social sejam necessárias para a contenção da Pandemia de Covid-19, elas podem estar oportunizando o agravamento da violência doméstica.

Mesmo que se encontre, nesse panorama, uma aparente diminuição nos números de registros e denúncias de violência, infere-se que o ocorre é a dificuldade da vítima em conseguir sair de casa para efetivar os registros. O crime de maior gravidade e que não pode ser silenciado pelos agressores, como o feminicídio, teve um substancial aumento, demonstrando claramente que a violência doméstica contra a mulher está em ascensão. Conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a violência doméstica durante a Pandemia de Covid-19, algumas medidas de atuação precisam ser pensadas para contribuir para a diminuição do impacto da pandemia na vida das mulheres em situação de violência.

Diante das evidências trazidas pelos dados analisados e das experiências de outros países aqui relatadas, parecem ser linhas de atuação importantes neste contexto de pandemia (que podem ser legados para o período posterior à crise):

- Diversificar os canais possíveis para denúncias das mulheres: telefone, online, mas também em serviços essenciais, como farmácias e supermercados, que não estão fechados por conta da pandemia;
- Criação de canais nos quais vizinhos e familiares possam denunciar, com o desenvolvimento de protocolos de verificação destas denúncias que não coloquem as mulheres em maior risco;
- Criação de campanhas de divulgação dos serviços destinados à proteção das mulheres, mas também encorajando a sociedade a olhar para esse problema e denunciar casos de violência;
- Garantia de resposta rápida das autoridades para a proteção da mulher, seja para retirar o autor de violência de dentro de casa ou para colocar a mulher em local seguro, como um quarto de hotel, pelo período que durar o isolamento social;
- Reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, em especial as que envolver setor público e sociedade civil organizada;
- Preparar estabelecimentos comerciais, por meio de campanhas educativas e outros, para lidarem com mulheres vítimas de violência, seja prestando informação, seja prestando apoio, colocando-as em contato com autoridades;
- Criação de campanhas voltadas para condomínios residenciais, para que os vizinhos se solidarizem e interfiram caso presenciem situações de violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 16)

Nesse contexto, é preciso, cada vez mais, encontrar instrumentos aptos a conter essa violência, trazendo uma efetiva proteção à mulher. Por certo, não será somente com o Direito Penal, que não pode perder a característica de um soldado de reserva. É preciso, para além disso, outras formas de solução de conflitos, como implementação de políticas públicas efetivas na proteção à mulher, atendimento e acompanhamento do agressor, aumento dos canais de denúncias, campanhas de conscientização, celeridade das autoridades policiais e judiciais no tratamento dessa forma de violência e, o mais importante, o reconhecimento de todos e de toda a sociedade que essa vulnerabilidade é real e diz respeito à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se evidenciar o enfrentamento da violência contra a mulher e buscou-se aferir em que medida a tutela penal poderia contribuir para o combate à violência contra a mulher no Brasil.

Diante disso, o primeiro Capítulo apresentou a retrospectiva dos movimentos feministas e suas contextualizações históricas, além das teorias feministas construídas a partir desses movimentos. Foi possível perceber, nesse movimento social, uma dificuldade de se reconhecer como tal, reconhecimento esse que ocorreu apenas nos anos 60. Identifica-se, dessa maneira, que os avanços foram conseguidos de lutas individuais e coletivizadas, em alguns momentos, e com pautas multifacetadas. Observou-se, ainda, que a desigualdade entre homem e mulher remonta à Grécia antiga e que as construções filosóficas apontam que os principais pensadores estigmatizaram e reforçaram toda a inferioridade que delimitava a posição da mulher desde aquele momento.

Nesse sentido, verificou-se que o século XVIII e as ideias de liberdade e igualdade nascidas da revolução francesa, embora não tenham sido um marco inicial do movimento feminista, foram o momento de emancipação, pois se começa a reconhecer os direitos individuais, uma necessidade de redefinir modelos até então concebidos, e começa a se buscar uma efetiva participação dos indivíduos na sociedade em que estavam inseridos.

Nesse cenário, os séculos XVIII e XIX foram marcados por movimentos revolucionários e por lutas feministas. Várias delas foram precursoras e delimitadoras de momentos históricos importantes. Desse movimento, que se deu de forma estratificada, impregnado de reivindicações, pela busca da igualdade, nascem as teorias feministas e suas ondas. Além disso, esse movimento desenvolveu a busca pela igualdade formal entre homens e mulheres e marcou, desde o pensamento feminista liberal, o estágio da busca pela igualdade material, que justificou a teoria radical, passando para o momento de um feminismo da diversidade, em que a ideia do antagonismo homem mulher foi abandonada para construir uma ideia de proteção às diversas mulheres e seus grupos.

Ainda neste primeiro Capítulo, foi explanado sobre como se pensa a violência, na sua concepção conceitual, as distinções e as aproximações entre a violência contra a mulher e a violência de gênero, fato que permitiu uma construção teórica que serviu de pano de fundo às discussões sobre a tutela penal no Brasil desde 1500.

Já no segundo Capítulo, a partir de uma breve retrospectiva histórica e legislativa, foi construída uma cronologia entre o Brasil passado e a possibilidade de um Brasil futuro. Nessa perspectiva, foi exposta a retrospectiva legislativa – desde as Ordenações Filipinas, passando pelo primeiro código criminal de 1830, pelo primeiro código republicano até o atual código penal vigente – permitindo que fossem acompanhadas, paralelamente, as lutas e as conquistas feministas, bem como explicitadas de que maneira as legislações se mantiveram conservadoras e contaminadas pelo patriarcado dominante.

No Brasil colonial, as Ordenações Filipinas tratavam a mulher com imensa inferioridade em relação ao homem, deixando-as sem acesso ao estudo ou ao trabalho. Observou-se que a religiosidade e a castidade justificaram uma legislação com penas severas, mas com algumas preocupações com a proteção à mulher quando proíbe que agressor sexual tenha isenção de pena e quando protege o patrimônio da mulher que não resta culpada no crime de lesa majestade.

Passando pelo período da independência, conseguiu-se vislumbrar os primeiros avanços com a possibilidade do estudo das mulheres. Todavia, percebeu-se que a segurança da honra ainda continuava sendo a preocupação do legislador do primeiro código criminal do império de 1830, no qual a honra feminina importava para manter a honra da sua família e o casamento do agressor sexual isentava o réu de pena configurando, desse modo, um retrocesso naquele momento de humanização do Direito. Ainda se estigmatizava as mulheres pela sua moralidade, mesmo havendo, no texto Constitucional, uma igualdade formal.

O código de 1890 ainda se preocupava em proteger a honestidade das famílias, tendo em vista que deixava de considerar crime o homicídio praticado sob perturbação dos sentidos acolhendo, assim, os maridos traídos. Mesmo tendo, a Constituição 1934, garantido às mulheres o direito ao voto, elas ainda estavam longe de exercer seus direitos com igualdade, uma vez que eram consideradas, após o

casamento, relativamente incapazes e não eram protegidas de qualquer tipo de violência.

Chega-se ao código de 1940 e a sedução das virgens, que simboliza claramente a forma como as mulheres, daquele início de século XX, eram tratadas. Para a tutela penal, a honestidade da mulher era a honestidade sexual. Somente a partir de 2005, com a revogação do crime de adultério, do crime de sedução de mulher virgem, do rapto de mulher honesta e pela revogação da possibilidade da extinção da punibilidade pelo casamento do agressor sexual com a vítima, através da lei 11.106, é que se consegue vislumbrar um olhar diferente no que refere à proteção à mulher.

No terceiro Capítulo, foram verificados os marcos significativos no panorama jurídico-normativo contemporâneo de proteção à mulher. Percebeu-se que a sua concepção e a sua aplicação exigem um reconhecimento da fragilidade feminina e a necessidade de uma proteção diferente daquela trazida aos homens. Mesmo que esteja, desde 1988, previsto na Constituição federal, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres, é somente no início do século XXI que ocorrem os primeiros avanços na direção de uma igualdade material. É possível identificar que a lei 9.099 de 1995, ao contrário do que se poderia pensar, consagrou mais um retrocesso na proteção à mulher: a ideia dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, os quais nortearam a criação dos Juizados Especiais Criminais, trouxe para a mulher, vítima de violência, mais um obstáculo na sua efetiva proteção. As possibilidades de conciliação civil e transação penal visibilizaram ainda mais os conflitos domésticos e os crimes ali cometidos, mas não contribuíram em nada para sua diminuição. Verificou-se que a ideia de um *plea bargain* entre partes desiguais só reforçava a violência e trazia uma maior necessidade de rigor punitivo.

As lutas feministas, mais uma vez, foram fundamentais para a construção de uma legislação que tivesse mecanismos capazes de diminuir a discriminação e a violência de gênero. Em 1998, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização do Estados Americanos referente ao tratamento que Brasil estava dando a um caso

paradigmático no que se refere à violência contra a mulher: o caso Maria da Penha em que o Brasil foi negligente em responsabilizar o agressor. Essa denúncia foi fundamental para mobilizar o estado Brasileiro na elaboração e na aprovação da Lei Maria da Penha. Em 2006, se concretiza, em uma legislação, a possibilidade de eliminar a discriminação de gênero e se cria instrumentos de proteção e combate à violência contra a mulher.

É importante considerar que a Lei 11.340 não teve por objetivos criar normas incriminadoras, já que não se constitui em lei penal, mas em uma lei com repercussões nas esferas civil, penal e inclusive trabalhista. Quando, além disso, essa lei faz a descrição das formas de violência, torna-se necessário estabelecer a correspondência entre essas violências, física, moral, sexual, patrimonial e psicológica e os tipos penais previstos no código penal ou em leis penais extravagantes. Desse modo, pode-se afirmar que a lei Maria da Penha teve o mérito da atemporalidade, uma vez que suas previsões sempre permitirão que as mudanças na lei penal, a criação de tipos penais novos ou o agravamento das penas, em nada comprometam sua aplicação e eficácia.

Em relação às contravenções, os crimes de menor potencial ofensivo até os crimes graves, foi feito um panorama e uma correlação entre as diversas formas de violência e as figuras típicas disponíveis na legislação brasileira. O trabalho foi apenas de amostragem dessa correspondência e, para tanto, foram elucidadas as vias de fato, a lesão corporal, a tortura e o feminicídio, como exemplos da tutela penal à violência física; perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, ameaça e sequestro e cárcere privado, como exemplos da tutela penal da violência psicológica; o estupro, o estupro de vulnerável e a importunação sexual, como exemplos da tutela penal à violência sexual; o furto e o roubo, como exemplos da tutela penal à violência patrimonial e a calúnia, a difamação e a injúria, como exemplos da tutela penal à violência moral.

De todas essas abordagens, a violência física foi identificada como a que, normalmente, é o fim de um itinerário que se inicia com a dominação e a humilhação e que a morte exterioriza sua pior versão. Verificou-se, ainda, que a violência psicológica revela um comportamento de submissão e controle e que o Brasil ainda não criminalizou a perseguição compulsiva, embora já existam projetos de lei nesse sentido. Também foi verificado que a violência sexual sempre revelou um contexto de poder e de dominação masculina e que a lei 12.015 de 2009 trava importantes

avanços na proteção à dignidade sexual das mulheres e principalmente das meninas quando cria o estupro de vulnerável, colocando um ponto final na discussão sobre a presunção de violência nos crimes sexuais. Ainda, um importante avanço se deu na criação do crime de importunação sexual, criando um crime intermediário entre a gravidade do estupro e o minimalismo da contravenção de perturbação ofensiva ao pudor.

No que se refere aos crimes patrimoniais, pouco se avançou, tendo em vista que os tipos penais guardam previsões do início do século XX que não mais se adéquam às proteções femininas. Um exemplo seria o da aplicação das imunidades, absoluta e relativa, previstas nos artigos 181 a 183 do Código Penal, referentes aos crimes patrimoniais, e o enfraquecimento que isso traz na proteção à mulher nas hipóteses de violência doméstica.

Por fim, esse Capítulo discorre sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, que ocupam posição de destaque na proteção à mulher. A honra sempre mereceu a tutela do Direito Penal, diferentemente da esfera privada que apenas recentemente lhe concedeu relevância e visibilidade, a ponto de ser reconhecida como um patrimônio moral do indivíduo. Ainda, carece de avanço a proteção à honra, principalmente no que refere à ação penal de natureza privada, que acarreta grandes obstáculos à mulher para responsabilizar o agressor que, muitas vezes, é o próprio companheiro.

No último Capítulo, foi contextualizada toda essa violência. Apesar de toda a legislação mencionada, os dados mostram que, segundo a edição do Atlas da Violência, só no ano de 2017, 4.936 mulheres foram mortas no Brasil – a maior parte delas, apenas com o ensino fundamental e com idade entre 30 e 39 anos, foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro e dentro da própria casa. Já a maior parte dos estupros são de vulnerável e do sexo feminino e praticados por pessoas conhecidas. Constatou-se, dessa maneira, que as mulheres brasileiras são mortas e estupradas no ambiente doméstico cujos protagonistas são exatamente os maridos, namorados, pais, tios e amigos.

Ainda nesse Capítulo, foi analisado o paradoxo entre a necessidade de uma descriminalização, buscada pelas lutas feministas em relação ao aborto, ao adultério e aos crimes de rapto e sedução, e a necessidade de um recrudescimento do Direito

Penal para uma efetiva resposta à violência contra a mulher. Foi necessário reforçar a discussão sobre a criação de uma qualificadora para o crime de morte contra a mulher, em razão da condição de mulher: o feminicídio. Acentua-se a importância dessa construção legislativa na efetiva proteção a mulher, evitando os malabarismos hermenêuticos que se faziam na utilização do motivo torpe para qualificar a morte por ser mulher.

De forma nítida, observa-se a necessidade de criações legislativas mais especializadas em relação aos crimes sexuais dos quais as mulheres são vítimas, os constrangimentos sexuais, as cantadas, os assédios, os abusos e os molestamentos. Em 2018, por exemplo, foi criado o crime de importunação sexual. Verifica-se, portanto, a necessidade de uma dogmática penal baseada nas realidades femininas vivenciadas, de um Direito Penal Feminista para, dessa forma, contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

Percorreu-se, ao fim do Capítulo, sobre a pior realidade, a da violência em tempos de Pandemia. Foi identificado que a Pandemia apenas agravou uma crise já existente nas situações de vulnerabilidade e que as violências contra a mulher se intensificaram ainda mais com o isolamento e com o confinamento com o agressor. Foi identificado um panorama dos primeiros meses da Pandemia de Covid-19 em relação às medidas protetivas concedidas, além dos registros de lesão corporal e de estupro. Embora tenha sido identificada uma aparente diminuição dos registros em comparação com o ano anterior, também foi identificado um aumento do número de feminicídios. Logo, constata-se que o silenciamento dessas mulheres pelos parceiros impede os registros, mas não as salvam da morte.

Por fim, pode-se afirmar que a tutela penal pode contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher. A análise dos tipos penais existentes permitiu aferir que as penas previstas para os crimes praticados contra a mulher são incompatíveis com a gravidade do dano social causado por essa violência. Além disso, permitiu constatar a necessidade de que tipos penais específicos e compatíveis com a violência que se pretende combater passem pela construção de um Direito Penal feminista e de uma Dogmática Jurídico-Penal voltada à proteção à mulher. Não se pode mais aceitar a omissão do legislador. Como refere o

criminólogo Argentino Raul Zaffaroni: *certamente é muito suspeita a omissão que abarca a metade da humanidade* (ZAFFARONI, 1995).

REFERÊNCIAS

- ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: acção feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos**. Coimbra: Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003. p. 749.
- ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. Da reprodução da discriminação de gênero. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, p. 09-10, out., 2003.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** 8 Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- ANDRADE NETO, Olívio Botelho de. **A visão do judiciário acriano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos**. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional**. Discursos Sediciosos crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.
- ASSMAN, Seilvino José. Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã. **Interthesis**, v. 4, n. 1. Florianópolis, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo** – a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo** – fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b.
- BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. **Gênero e teologia: interpretações e perspectivas**. São Paulo/SP: Soter, 2003. p. 45.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. A abrangência da definição de violência doméstica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 17, n. 198, p. 8-10, maio 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. V 2. São Paulo: Saraiva, 2008a.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. V 3. São Paulo: Saraiva, 2008b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. V 4. São Paulo: Saraiva, 2008c.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11 Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. *In*: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2 Ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *In*: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2 Ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. Decreto Lei 2.848. de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto 7.959** de 13 de Março de 2013 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-%202014/2013/Decreto/D7959.htm#art4. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. *In*: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2 Ed. São Paulo: RT, 2001

BRASIL. **Anteprojeto de Reforma do Código Penal** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal. Parte especial I** (Crimes contra a pessoa). 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher: as relações familiares na atualidade; Os direitos da mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência – análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada**. Leme/SP: Mundi, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). *In*: **Legislação da Mulher**. 4 Ed. Brasília/DF: Edições Câmara, 2011. p. 140-148,

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). *In*: **Legislação da Mulher**. 4 Ed. Brasília/DF: Edições Câmara, 2011. p. 149-164.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Declaração de Pequim. *In*: **Legislação da Mulher**. 4 Ed. Brasília/DF: Edições Câmara, 2011. p. 134-139

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mar. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 73, p. 244-267, jul., 2008.

CAPES, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. V. 3. São Paulo, 2007.

CARDOSO, Iredé; CARDOZO, José Eduardo Martins. **Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição**. São Paulo: Global, 1986.

CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**.

Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos. v. 5, n. 9, jul./dez., 2004. p. 230.

CAVALCANTI, Stella Valéria Soares. **Violência doméstica contra a mulher:** Prevenção, repressão e políticas públicas no Brasil. 2006. 229f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva:** uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06. Curitiba: Imprensa, CRV, 2015.

CHAMALLAS, Martha E. **Introduction to feminist legal theory.** 3 Ed. Tradução livre. New York: Aspen Publishers, 2003. p. 35.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. *In:* FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C. e HEILBORN, Maria Luiza (Org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher.** São Paulo: Zahar Editores, 1985. p. 23-62.

COSTA JUNIOR., Paulo José da. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte especial. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio:** violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta. 2004. 221f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

DAHL, T. S. **O direito das mulheres:** uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André. **Direito penal.** V. 02. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEMENÍAS, María Luisa. Violencia de sexo-género: el espesor de la trama. *In:* COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.). **Género, violencia y derecho.** España: Tirant lo Banch, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. 2013. 292f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 12. Ed. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABlica-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf> Acesso em: 20 jul. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica de 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 Ed. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. GT – Teoria Feminista. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. V. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2010a.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. V. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2010b.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html. Acesso em: 15 jul. 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IPEA. **Mapa da violência contra a mulher de 2015**. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em: 19 mar. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 2003. 389f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature**. Rowan and ALIheld. Towota: New Jerseu, 1983. p. 116-117

LARRAURI, Elena. Mujeres, derecho penal y criminología. *In*: Control formal y el derecho penal de las mujeres. **Contexto**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. 2007. 329f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACKINNON, Catharine. **Sex Equality**. Massachussets: Foundation Press, 2007.

MAIA, Denise Santana. **Alexandra Kollontai**: Memória, reflexões e lutas pela libertação da mulher. 2017. 100f. Dissertação (Mestrado em Memória Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2 Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa. A Lei Maria da Penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher. **Anais...** XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE, jun. de 2010.

MENDES, Antonio Jorge Fernandes de Oliveira. **O direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Almedina, 1996.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Anadir dos Reis. Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento liberal a respeito dos direitos humanos. **Revista Vernáculo**, n. 26, 2 sem./2010. p. 109-164. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%2010.07.2016>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MONTE, Débora Silva do. Gênero, raça e classe: os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das mulheres brasileiras. *In*: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). **Pensar a pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MORAES, Maria Lygia Quartim. Marxismo e feminismo: afinidades e diferenças. *In*: **Crítica Marxista**, n. 11. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 89.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Metodologias feministas e estudo de gênero: articulando pesquisa, política e clínica. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

NEGRÃO, T. Feminismo no plural. *In*: M. Tiburi, M. M. Menezes & E. Eggert (Orgs.). **As mulheres e a filosofia**. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. p. 271-280.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2007.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, 2008. p. 63-82.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 18.

PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal – parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: RT, 2001.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago. 2018.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITCH, Tamar. **Un derecho para dos**: la construcción jurídica del género, sexo e sexualidad. Madri: Totta, 2003

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – volume 2. 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRATA, Ana Paula da Silva Brito. Mobilizações feministas e políticas de igualdade de gênero no Brasil: um estudo da campanha da Lei Maria da Penha. *In: Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 5, v. 5, 2008. p. 9.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Conhecer Direito II**: a epistemologia jurídica no Brasil /Horácio Wanderlei Rodrigues, Leilane Serratine Grubba, Luana Renostro Heinen. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Ed. Almedina, 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**. Israel: Universidade de TelAviv, v. 16, n. 1, 2005. p.147-164.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A tutela penal da mulher**: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente. 2018. 322f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Estudos Feministas: Esboço Crítico. *In: AMARAL, Célia Chaves Gurgeldo (Org.). Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero*. Salvador: Redor, 2004. p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife, 1988.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 290.

SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil**: Dialogo sobre igualdade e diferença. 2006. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal sexual ou direito penal de gênero? *In*: JÚNIOR, Miguel Reale; PASCHOAL, Janaína (Coord.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUSA, Rita Alexandra Bareira da Mota de. **Teorias feministas do Direito**: a emancipação do direito pela mulher. 2014. 99f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, Luana Tomaz. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. **Revista Ártemis** – Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades, v. 13, n. 1, jan./jul., 2012. p.143-160.

TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 94, v. 20, pp. 89-132, 2012.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos, n. 314. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2002.

VELOSO, Thaís Parizzi. **A lei do feminicídio**: a trajetória feminista, o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e a função social da norma Penal. 2019. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2019.

VICENTE, Andrew. **Ideologias políticas modernas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995. p. 199.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1 Ed. Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A mulher e o poder punitivo (conferência) Mulheres vigiadas e castigadas. **Seminário Regional Normatividade Penal e mulher na América Latina e Caribe**. São Paulo. Tradução Silvia Pimentel. Ed. CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, 1995.

ZALUAR, Alba. Violência e Crime. *In*: MICELI. O que ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995). **Antropologia**, v. 1, p. 13-107. São Paulo: ANPOCs/CAPES/Ed. Sumaré, 1999.